



# LEIS E DECRETOS

da

## Província do Paraná

Tomo XXVI.

---



CURITYBA

TYP. PERSEVERANÇA DE J.F. PINHEIRO.

1879.

310.098162  
P223  
1879



Collecções das Leis  
DA  
**PROVINCIA DO PARANA**

1879.

LEI N. 521—DE 30 DE JUNHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1º. Os arts. 1º. e 2º. do orçamento provincial que actualmente se está executando continuará em vigor até que seja publicado o orçamento que tem de reger o exercício de 1879—1880.

Art. 2º. O presidente da província abrirá os créditos necessários para a execução do contrato celebrado pela mesa da assembléa provincial com o director do periodico *Paranaense* para o aparelhamento e publicação de seus debates.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução decta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S. )

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial determinando que continuem em vigor, até que seja publicado o orçamento para o exercício vindouro, os arts. 1º. e 2º. do orçamento provincial que actualmente se está executando, como acima se declara.



PARANÁ V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em  
30 de Junho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI. N. 522—DE 30 DE JUNHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito  
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa  
provincial decretou e eu sanciono-a a lei seguinte:

Art. 1º. É fixada a força policial para o exercício de 1879—  
1880 em 8 oficiais, 172 praças e 20 músicos com a organização e  
vencimentos constantes do plano annexo.

Art. 2º. Fica o presidente da província autorizado a reformar  
com o soldo que perceberem os oficiais e praças que contarem 25  
anos de bons serviços e bem assim os que se inutilisarem em  
consequência de ferimentos recebidos em campanha ou diligencia.

Art. 3º. O presidente da província classificará no comando das  
companhias os actuais tenentes.

Art. 4º. Fica também autorizado o presidente da província a re-  
formar o regulamento do corpo policial conforme melhor convier  
ao respectivo serviço.

Art. 5º. Regam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento  
e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir  
tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provin-  
cia faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1879, 58º  
da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO,

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da as-  
sembléa legislativa provincial fixando a força policial da província  
para o exercício de 1879—1880, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1879.

O secretario, João Bapista Guimarães Cerne.

DECRETO N. 523—DE 10 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Votuverava, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam em vigor no município de Votuverava os seguintes artigos das posturas da camara municipal da capital, promulgadas pelo decreto n. 491 de 14 de Abril de 1877 :

Art. 1º. §§ 4, 5, 7, 15, 16, 17, 21, 23, 30 e 31 ; arts. 7, 8, 10, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 25 a 31, 40, 47, 48, 50, 51, 52, 53 a 60, 62 a 68, 71, 73 a 76, 78 a 92, 94, 96 a 100, 103, 116 a 124, 128 a 138, 140, 141, 147 a 151, 153 a 155, 158, 159, 162, 163, 165 a 167, 170, 172 a 176, 178, 180, 181, 184 a 186, 188, 197, 199 a 213, 215 a 220 e 222.

Art. 2º. O imposto de que trata o art. 1º. § 9 das mesmas posturas fica reduzido a 2\$ ; o do § 14 a 10\$ ; o do § 18 a 10\$ e o do § 32 a 10\$000.

Art. 3º. Os emolumentos a que se referem os arts. 9º. 17º e 177 das citadas posturas ficam reduzidos a 4\$000 sendo 2\$000, para o secretario, e 2\$000 para o fiscal, incumbido este da medição e demarcação de que tratam os dous primeiros artigos citados.

Art. 4º. Além das penas comminadas pelo Cad. Crim., incorrerão na multa de 20\$ a 30\$ os individuos que forem encontrados com armas prohibidas dentro das povoações do município.

Art. 5º. São considerados terrenos de pastagem o rocio da villa e as terras adjacentes que para tal fim tiverem sido destinadas por seus proprietarios, e, igualmente, aquellas que forem reconhecidas como tales pela camara municipal, a requerimento da maioria dos respectivos proprietarios.

Neste caso a camara fará publico o seu acto por edital.

Art. 6º. Enquanto não forem fixados os vencimentos de



P

pregados da camara, perceberão elles, annualmente os seguintes:	
Secretario . . . . .	200\$000
Procurador, além de 6%, do que arrecadar, a gratificação de 100\$000	
Fiscal e um agente . . . . .	220\$000
Porteiro . . . . .	60\$000

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 10 de Julho de 1979, 58º. da da independencia e do imperio.

(L. S.

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO,

SELLADA E PUBLICADA NA SECRETARIA DA PRESIDENCIA DO PARANÁ. 10 DE JULHO DE 1879.

O secretario, João Bapista Guimarães Cerne.

LEI N. 524—DE 11 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o presidente da província autorizado a criar uma cadeira promiscua de instrução primária na colônia do Superaguy.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Julho de 1879, 58º. da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial autorizando a criação de uma esco-



la promiscua de instruçao primaria na colonia do Superaguy, como acima se declara.

Para V.Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Julho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

---

LEI N. 525—DE 11 DE JULHO de 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica creada na cidade de Castro uma escola nocturna primaria para adultos annexa á primeira cadeira do sexo masculino da mesma cidade e regida pelo respectivo professor, que perceberá por esse accrescimo de trabalho a quantia annual de 360\$000, ficando o mesmo obrigado a fazer á sua custa as despezas com lumes, livros, papel e tinta.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se coutém. O secretario desta província a faça imprimir, publicare correr.

Palacio da presidencia dō Paraná, 11 de Julho de 1879, 58º. da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando na cidade de Castro uma escola nocturna primaria para adultos, como scima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Julho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N. 526—DE 16 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica isenta do imposto de dízimo e de outro qualquer direito provincial, durante cinco anos, a herva mate que for despachada para qualquer porto da Europa ou dos Estados Unidos da América.

Art. 2º. Os direitos que eram percebidos antes da presente lei, ficarão em depósito até que se prova com documento, ter o gênero desembarcado no logar para onde foi despachado.

Art. 3º. Os casos de força maior não isentam do pagamento do imposto devido, desde que seja o gênero despachado vendido em porto diverso daquele que se quer favorecer pela presente lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que o compram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Julho de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial isenfando de qualquer imposto provincial a herva mate que for despachada para os portos da Europa ou dos Estados Unidos, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Julho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Correia.



LEI N. 527—DE 16 DE JULHO DE 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o presidente da província autorizado a conceder um anno de licença com todos os vencimentos (ordenados e gratificação) á professora publica da capital, D. Iria Narcisa Ferreira Murici, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a compram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Julho de 1879 : 58.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO:

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a concessão de um anno de licença com todos os vencimentos á professora publica da capital, D. Iria Narcisa Ferreira Murici, como acima se declara.

Para V. Ex., ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Julho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 528—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. E' concedido o auxilio de dous contos de réis ao museu provincial ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, concedendo o auxilio de dous contos de réis ao museu provincial, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Julho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

---

LEI N. 529—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica criada uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino na villa de Guaratuba ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANOEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na villa de Guaratuba, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

*Iphigenio Ventura de Jesus*, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1849.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

---

LEI N. 530—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da província autorisado a conceder um anno de licença com todos os vencimentos (ordenado e gratificação), á professora publica da villa do Rio Negro, D. Maria da Glória Costa, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º. Rovogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58.<sup>a</sup> da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

ta de lei pela qual v. ex. manda executar o decreto



sembléa legislativa provincial autorisando a concessão de um anno de licença com todos os vencimentos, á professora publica da villa do Rio Negro, D. Maria da Gloria Costa, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

*Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 531—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Fago saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da província autorizado a conceder á professora desta capital, D. Arminda Gonçalves Cordeiro do Couto, uma licença de seis mezes com todos os vencimentos (ordenado e gratificação) para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º Revogam-su as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a oumprem e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacío da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando a concessão de uma licença de seis mezes com todos os vencimentos, á professora desta capital D. Arminda Gonçalves Cordeiro do Couto, como acima se declara.

Para V. Ex. ver,

*Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.*



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em  
21 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

DECRETO N. 532—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito  
pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa  
provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Ponta Grossa, decretou a resolução seguinte :

Art. 1º. As seguintes imposições constituem a renda da camara  
municipal de Ponta Grossa.

§ 1º. Para abrir qualquer taberna ou pequeno negocio no mu-  
nicipio, 25\$000.

§ 2º. Por barril de aguardente, rolo de fumo, sacco de assucar,  
de café ou arroz, importado por tropeiro ou qualquer outra pessoa  
que não seja negociante no municipio e para vender no mesmo  
municipio, 300.

Art. 2º. Não é permitido aos negociantes de fóra ou estabeleci-  
dos no municipio, mascatear sem o pagamento do imposto do § 16  
do art. 1º da lei n. 518 de 13 de Junho de 1878.

Art. 3º. Fica revogado o § 23 do art. 1º do mesmo decreto e  
mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento  
e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam  
cumprir tão inteiramente como nella se contém; O secretario des-  
ta província faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58º da  
independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em  
21 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*



DECRETO N. 533 DE 21 DE JULHO DE 1879.

PARANÁ

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob preposta da câmara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1º Ninguem poderá ter jogo de vispura sem previa licença da câmara e mediante o imposto de 300\$000 annuaes. Os contreventores ficarão sujeitos à multa de 30\$000 quanto á 1ª reunião que fizerem sem licença e na reincidência à pena de trinta dias de prisão, além da multa.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 21 de Julho de 1879,  
58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Julho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cene.

LEI N. 534 —DE 26 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-

gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> A vitaliciedade declarada e concedida por acto da presidencia á lentes do Instituto Paranaense, nomeados em quanto se publicava pela folha official da província o regulamento de 16 de Julho de 1876, está em perfeita conformidade com o disposto nos §§ 14, 1.<sup>ª</sup> parte, e 17 do art. 1.<sup>º</sup> da lei n. 456 de 12 de Abril de 1876; e continua em inteiro vigor para todos os efeitos.

Art. 2.<sup>º</sup> Os lentes de que trata o artigo anterior só podem ser demittidos em virtude de sentença passada em julgado, na forma das leis criminais do imperio.

Art. 3.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Pelacio da presidencia do Paraná, 26 de Julho de 1879,  
58.<sup>º</sup> da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da essembléa legislativa provincial declarando que a vitaliciedade concedida por acto da presidencia á lentes do Instituto Paranaense, nomeados em quanto se publicava pela folha official da província o regulamento de 16 de Julho de 1876, está em perfeita conformidade com o disposto nos §§ 14, 1.<sup>ª</sup> parte, e 17 do art. 1.<sup>º</sup> da lei n. 456 de 12 de Abril de 1876, e continua em vigor para todos os efeitos, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná 26 de Julho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



DECRETO N. — 535 DE 2 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. José da Boa Vista, decretou a resolução seguinte:

CAPITULO I.

Art. 1.º Constituem a renda municipal da villa de S. José da Boa Vista os seguintes impostos:

§ 1.º Licença por alvará para abrir negocio de fazenda ou molhado por atacado ou a varejo . . . . .	20\$000
§ 2.º Licença annual aos mesmos . . . . .	10\$000
§ 3.º Licença annual a quitandeiros que não necessita de alvará. . . . .	5\$000
§ 4.º Licença annual para oficinas, incluindo retratista e fabricas. . . . .	5\$000
§ 5.º Licença annual para bilhar e casa de jogos não proibidos, hoteis ou casa de pasto. . . . .	20\$000
§ 6.º Licença para mascatearem qualquer gênero, por um anno. . . . .	200\$000
Por seis meses . . . . .	100\$600
§ 7.º Licença para espectáculos dramaticos, equestres, gymnasticos, cavalhadas, mascarados e corridas de cavallos. . . . .	5\$000
§ 8.º Licença annual para tirar esmolas para o Divino Espírito Santo no município . . . . .	50\$000
§ 9.º Licença annual para carros e carroças ou outro qualquer veículo que se empregue no comércio de condução em geral . . . . .	6\$000
§ 10.º Licença annual para abrir açougue e padaria . . . . .	5\$000
§ 11.º Licença annual para vender aguardente a varejo . . . . .	\$
Os não comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º . . . . .	10\$000



§ 12. Licença aos tocadores de realejos e outros instrumentos, marmotas, cosmoramás etc. animaes ensinados . . . . .	6\$000
§ 13. Licença annual para ter cães dentro do quadro urbano . . . . .	2\$000
§ 14. Licença annual para armazém de deposito . . . . .	10\$000
§ 15. Por foro annual de cada carta de aforamento de terreno do rocio, contendo 12,100 <sup>m</sup> quadrados. . . . .	5\$000
§ 16. Por 0,22 <sup>m</sup> de frente com fundos correspondentes de terreno para edificar, no quadro urbano . . . . .	\$100
§ 17 Pela aferição de pesos e medidas, conforme a lei provincial n. 479, de 10 de Maio de 1877 . . . . .	\$
§ 18 Por cabeça de rez cortada para consumo. . . . .	18\$000
§ Imposto annual sobre engenhos de canna, assucar, olarias, engenho de serrar e fabrica de cal. . . . .	10\$000
§ 20. Por cabeça de animal lanígero ou suino, morto para consumo . . . . .	\$500
§ 21. Licença para batuques e fandangos . . . . .	2\$000
§ 22. Imposto annual sobre pasto de aluguel . . . . .	5\$000
§ 23. Laudemio por carta de aferamento de terreno urbano e do rocio . . . . .	2\$000
§ 24. Cobrança da decima urbana, segundo a lei prov. n. 19 de 18 de Setembro de 1854 § 5. <sup>o</sup> . . . . .	\$
§ 25. Sobre terrenos urbanos concedidos por carta de data para edificação, e que nos prazos determinados nas presentes posturas não forem edificados, comprehendidos os concedidos antes da execução desta lei depois de um anno de prazo, cobrar-se-ha annualmente d'aquelles que quizerem ter direito sobre elles, ou obras começadas, de cada um metro de frente. . . . .	\$500
§ 26. Os botequins volantes que se abrirem por occasião de corridas de cavallos, de qualquer festa de divertimento pagarão o imposto de cada vez . . . . .	2\$000
§ 27. Por cada cargueiro de aguardente, rapadura, assucar e café que entrar no município. . . . .	1\$000

§ 28. Formão tambem parte da renda municipal, todas as multas por infração das presentes posturas.

## CAPITULO II.

### DA ARRECADAÇÃO E FISCALISADAO DAS RENDAS.

Art. 2.<sup>o</sup> Os impostos municipaes serão arrecadados pelo procurador da camara, coadjuvado na fiscalisação delles pelo fiscal e mais empregados.

Art. 3.<sup>o</sup> Os lançamentos dos impostos á que estão sujeitas as casas de negocio, officinas, açouques etc no municipio serão feitas annualmente pelo procurador e secretario com assistencia do fiscal.

Art. 4.<sup>o</sup> Feito o lançamento em livro especial, numerado e rubricado pelo presidente da camara, de que trata o art. antecedente, é devido o imposto por inteiro ainda quando por qualquer motivo seja fechada a casa, sobre que se faz o lançamento.

Art. 5.<sup>o</sup> Os lançamentos de que tratam os artigos antecedentes serão feitos nos meses de Janeiro a Março de cada anno e n'elles se fará a cobrança dos referidos impostos, podendo haver prorrogação de pagamentos, ordenado pelo presidente da cámara municipal quando o lançado tiver de reclamar da mesma cámara qualquer injustiça com elle praticada.

Art. 6.<sup>o</sup> Para a cobrança dos foros dos terrenos da cámara, haverá um livro de lançamento dos foros já existentes e des que obtiverem cartas de data da execução da presente lei em diante.

Art. 7.<sup>o</sup> Fimdo o mez de Março de cada anno o procurador da cámara entregará ao fiscal uma relação dos que tiverem os impostos determinados no cap. 1.<sup>o</sup> e seus §§ assim de impor a multa respectiva áquelle que os não tiverem satisfeitos.

Art. 8.<sup>o</sup> A falta de pagamento dos impostos no tempo determinado na presente postura será punida com a multa de Réis 60, quando o imposto for de 10\$000 para mais e na



dé 2\$000, quando for menor, e na reincidencia o dobro da multa.

Art. 9.<sup>o</sup> Para a arrecadação de todos os impostos e multas haverá a cargo do procurador um livro de talões impressos, numerados e rubricados pelo presidente da camara, pelo qual o procurador fará o lançamento no livro da receita.

§ 1.<sup>o</sup> O lançamento da despesa da camara será feito avista dos mandados do presidente e recibo das partes.

§ 2.<sup>o</sup> No fim de cada trimestre o procurador fechará suas contas que apresentará na proxima sessão ordinaria até o segundo dia.

Art. 10. Todos os impostos serão cobrados antes de começar o exercicio das industrias, espectaculos e divertimentos sujeitos aos mesmos com despacho do presidente da camara.

### CAPITULO III.

#### EDIFICAÇÃO URBANA

Art. 11. Serão considerados terrenos urbanos os que estiverem comprehendidos na area de 800 metros approssimadamente demarcada pela camara, do que lavrará um auto deste acto.

Art. 12. Os terrenos comprehendidos dentro dos limites da referida demarcação e que estiverem no domínio da municipalidade serão demarcados e divididos em quadros de 112 metros, medindo entre elles ruas de 20 metros de largura, com pateos para lougradouros publicos.

Art. 13. A camara mandará pelo arruador proceder a demarcação das ruas, fazendo immediatamente plantar ao longo das mesmas renques de arvores cuidadosamente cercadas para não serem destruidas por animaes.

§ 1.<sup>o</sup> Todo aquelle que por qualquer modo destruir ou damnificar as cercas ou arvores plantadas nas ruas e pateos da villa fica obrigado a reparar o dano imediatamente e pagará a multa de 5\$000.

§ 2.<sup>o</sup> O paragrapgo antecedente também é applicavel aos

PARANÁ

os. dos escravos, aos donos de animes, aos tutores e paes de meninos que fizerem o dâmo.

Art. 14. Todo aquelle que quizer edificar em terreno urbano procurará obter carta de data requerendo de conformidade com os arts. deste capitulo.

Art. 15. O que principiar a edificar sem cumprir o disposto no artigo antecedente pagará a multa de 20\$000 e será obrigado a requerer a carta de data, sem o que não poderá continuar a obra.

Obtida a carta de data só poderá continuar na edificação si ella estiver de conformidade com as posturas.

Art. 16. Concedido o terreno o proprietario é obrigado:

§ 1.<sup>o</sup> A tirar no praso de 30 dias a carta de data.

§ 2.<sup>o</sup> A dar começo á obra projectada no praso de um anno.

§ 3.<sup>o</sup> A concluir o edificio no praso de 20 mezes se for casa terrea e em 36 mezes se for sobrado; estes prazos serão contados do dia em que for principiada a obra, podendo ser aumentados pela camara a requerimento da parte allegando razões plausiveis.

§ 4.<sup>o</sup> Considerar-se-ha obra concluida quando a casa estiver com a parede da frente respaldada, coberia de telha, caiada e finalmente o passeio da frente na largura de 2 metros e 22 centimetros.

Art. 17.—Para levantar predio novo ou reedificar os antigos é indispensavel prévia licença do presidente da camara para que ordene ao fiscal e arruador que procedão no alinhamento e nivelamento das soleiras, o contraventor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 18.—O predio que se edificar dentro do quadro urbano ou se reedificar na forma do art. antecedente, terá 4 metros de altura na frente contados da soleira, sendo casa terrea e nunca meus de 8 sendo sobrado.

As portas não terão menos de 3 metros de altura e 1 metro e 3 centimetros de largura e as janellas com a altura e largura proporcionalmente correspondente.

Art. 19.—Sempre que tenha o arruador de alinhar e nivelar qualquer edificio o fará com assistencia do proprietário.

rio, secretario da camara e fiscal, lavrando-se um termo em que todos assignarão; por este trabalho perceberá o arruador 2800 pagos pelo proprietario.

Art. 20.—Se, no conveniente alinhamento vier o proprietario a perder algm terreno, não terá por isso direito a qualquer indemnisação.

Art. 21.—Dentro de 30 dias da data da presente lei, o fiscal fará intimar aos proprietarios de terrenos no quadro urbano para darem começo a suas obras para cumprir o art. 16.

§ 1º.—O fiscal fará lavrar um termo desta intimação em que assignarão o proprietario e duas testemunhas.

Art. 22.—Quem tiver quintal com frente para a rua, beco, praça ou campo, é obrigado a fazer, improrrogavelmente no prazo de um anno, aformoseamento com portas e janelas, como se fôra frente de casa, elevando a altura destas posturas; podendo ser este art. modificado pela camara, pelas razões plausíveis que o proprietario á ella apresentar.

Não se comprehendem nestas disposições as casas ajardinadas na frente, que poderão ser muradas até a altura de receber gradil de ferro.

Art. 23.—O edificio que, ameaçar ruina e que, a juizo de peritos nomeados pela camara, for assim considerado será imediatamente demolido por seu proprietario no prazo determinado pelo fiscal, se o proprietario não o fizer incorrerá na multa de 20\$ a 50\$ rs. e na despesa da demolição.

Art. 24.—No caso do proprietario não cumprir a intimação do fiscal, fará a camara remessa do respectivo auto que será assignado pelo fiscal, secretario e peritos, á autoridade competente para determinar o cumprimento do art. anterior.

Art. 25.—O terreno em que estiver o predio demolido servirá de garantia para o pagamento das despezas da demolição, custas e multas.

Art. 26.—Ao fiscal compete comunicar á camara a existencia de edificio nas circunstancias acima.





## CAPITULO IV

## POLICIA DAS RUAS.

Art. 27.—Não é permitido ter material de qualidade alguma nas ruas ou praças da villa, salvo por occasião de edificação, em q' o fiscal determinará o lugar em q' deve ser empilhado de forma a não impedir o transito publico. Neste caso mesmo, não se poderá conservar por mais tempo de 30 dias antes de dar começo a obra, e no caso de interromper-se esta, por mais de 3 mezes, será obrigado a retirar do lugar. O contraventor será multado em 10\$000.

§ 1º.—Durante o tempo de conservar nas ruas os materiais, o proprietario, nas noites escuras mandará accender um lampeão. O infractor incorre na multa de 1\$000 por noite em que deixar de accender. Neste § estão comprehendidos os audáimes necessarios para as obras.

Art. 28.—É prohibido nas ruas da villa:

§ 1º.—Fazer sobre os passeios dellas qualquer serviço que embarace ou prejudique o transito publico.

§ 2º.—Amarrar animaes de qualquer especie nas portas e janellas ou telos parados nos passeios.

§ 3º.—Galopar nas ruas ou largos da villa ou andar a cavalo pelos passeios.

§ 4º.—Conservar nos passeios cargas ou qualquer objecto que estorve o transito publico.

§ 5º.—Lançar nas ruas ou praças qualquer objecto contra o aceio e salubridade publica.

§ 6º.—Deixar vagar pelas ruas, praças e limites da villa, carro ou carroça sem que seja guiado por alguém; si, por este motivo vier a causar dano a algum proprietario, calçada, cerca ou arvore, é seu dono obrigado a pagar o valor do dano causado.

§ 7º.—Conduzir pelas ruas e pateos da villa, animaes chucros ou bravos, enlaçados, sem que seja a cabo curto.

§ 8º.—É, porém, permitido aos negociantes expor nas ruas não prejudicando o seu aceio, os generos que precisarem tomar sol para não deteriorar-se. Isto, porém, será feito de

forma que os passeios fiquem livres e não impeçam o transito dos carros.

Art. 29.—Não se deverá conservar nos quintaes, nas frentes das casas, até a distancia de 4 metros, aguas estagnadas, immundicias ou qualquer outro objecto contra a salubridade publica.

Art. 30. E' prohibido armar amphitheatro, tablado ou barraca nas ruas ou braças da villa, para spectaculos ou festas publicas, sem licença do presidente da camara e demarcação do fiscal.

Art. 31.—E' prohibido ter cães bravos nas ruas, pateos, estradas ou outros lugares de transito.

Art. 32.—Só é permittido ter-se na villa, cães mansos, perdigueiros, dogues, d'agua e da terra nova, uma vez que seu dono pague o imposto do art. 1º § 13 do cap. I.

Art. 33.—E' prohibido ter cabras e porcos soltos nas ruas e limites da villa, criá-los nos quintaes &.

O fiscal fará arrecadar e se não aparecer dono fará vender e seu producto será depositado até ser reclamado pelo proprietário, descontando-se a despesa.

Art. 34.—Ninguem poderá soltar animaes damnados, devendo conservá-los presos ou matá-los.

Art. 35.—Os proprietários de predios urbanos devem providenciar de forma que as Aguas de seus pateos e quintaes não passem a seus vizinhos, dando-lhes esgotos para a superficie da rua.

§ 1º.—Todo aquelle que de seus quintaes não poderem dar esgoto ás Aguas e ellas tiverem de passar por terreno vizinho, que não lhe poderá embaraçar, a juizo do fiscal e arruador.

Art. 36.—E' expressamente prohibido dentro do povoado, nas reuniões de povo, tiro de roqueiras, bacamarte, pistola, buscapés, bombas soltas e o uso de armas prohibidas.

Art. 37.—Os infractores de cada art. deste capítulo incorrerão na multa de 4\$000.



## CAPITULO V.

### SAUDE PUBLICA

Art. 38. Toda e qualquer medida á bem da saude publica que for determinada por deliberação da camara, de combinação com as autoridades policiaes e medicos do lugar (se os houver) em epochas epidemicas, deverão ser consideradas como lei, e como tal observadas logo que for publicada por edital.

Art. 39. A camara providenciará para que as pessoas affectadas de molestias contagiosas sejam retiradas do povoado para logar apropriado, comunicando de tudo ao governo da província para providenciar.

Art. 40. O contraventor de qualquer das medidas tomadas segundo os artigos antecedentes pagará a multa de 20\$000

## CAPITULO VI.

### VACCINA

Art. 41. Todo o chefe de familia é obrigado a mandar vacinar seus filhos, agregados, tutelados ou escravos até a idade de 6 annos.

§ 1.º Os que não mandarem no logar da vaccina, as crianças vaccinadas no prazo de oito dias assim de fazer-se extração do puz; os descuidos ou negligencia dos vaccineiros na propagação da vaccina serão todos punidos com a multa de 10\$000

## CAPITULO VII.

### AÇOUGUE E MATADOURO

Art. 42. A camara destinará um logar nos arredores da villa para matadouro publico, e só ahí poder-se-ha matar e esquartejar rezes para o consumo.

Art. 43. Não se procederá matança de rez alguma sem que seja ella examinada pelo fiscal.

Art. 44. Logo que seja concluido o esquartejamento das rezes ou de qualquer outro animal, o seu dono mandará enterrar immediatamente os risíduos.

Art. 45. O contraventor d'estes artigos pagará a multa de 5\$000.



Art. 46. O fiscal da camara designará o logar para o açougue, e ordenará, além das medidas já tomadas, aquellas que na occasião julgar convenientes e rasoaveis.

§ 1.º Nos açouques só será permittido o uso da faca e do serrote.

§ 2.º A carne será conduzida para o açougue em carro fechado.

Art. 47. Os que se oppuzerem a cumprir as medidas d'este artigo incorrem na multa de 25.000.

## CAPITULO VIII.

### DA VENDA PUBLICA POR MIUDO E ATACADO

Art. 48. E' prohibido expor á venda, e vender generos damnificados ou falsificados.

Art. 49. Só ás boticas é permitido vender drogas por miudo.

Art. 50. As balanças das casas de negocios a retalho estarão sobre o mostrador sempre limpas e sem pesos.

Art. 51. E' prohibida a agglomeracão de pessoas com toques, danças ou vozerias nas casas de negocios.

Art. 52. E' prohibido comprar ou vender por balança ou pesos não aferidos.

§ 1.º E' applicavel ao aferidor, se provar-se que ha falta por elle motivada, e pagará a multa de 20\$000.

Art. 53. Ninguem poderá abrir no municipio casa de negocio para varejo ou atacado, oficinas, fabricas ou boticas sem previa licença do presidente da camara; depois de haver pago o imposto, se passará o alvará que será assignado pelo presidente e secretario, registrando se no livro proprio e sellado com o sello da camara.

Art. 54. As licenças annuaes serão tiradas até o mez de Março.

Art. 55. As casas comprehendidas nos artigos antecedentes, excepto as boticas, fechar-se-hão ao toque de recolher que no verão será as 10 horas e no inverno as 9, e não poderão ser abertas antes de amanhecer.

Art. 56. O contraventor das deliberações d'este capituloo incorrerá na multa de 10\$000.

CAPITULO IX.

DAS CARTAS DE DATA E TERRENOS MUNICIPAES

Art. 57. Os terrenos do rocio pertencentes á camara municipal, que ainda estiverem devolutos, serão distribuidos por aforamento em lotes de 12,100 metros quadrados ás pessoas que requererem mediante o foro annual marcado no § 13 do capitulo 1.<sup>o</sup> destas posturas.

Art. 58. Fica limitado o maximo para cada carta de aforamento, uma area de 12,100 metros quadrados, não sendo permittido ao mesmo individuo mais de um titulo em quanto não plantar o primeiro.

Art. 59. Concedido o aforamento pela camara, o presidente mandará pelo fiscal proceder a medição do terreno pedido, do que se lavrará um termo e se mandará expedir a carta de data.

Art. 60. As fontes, logradouros publicos, atravessadores, caminhos etc embora comprendidos nos terrenos atorados serão franqueados ao publico, condição que será expressa na carta de data.

Art. 61. E' prohibido plantar em terrenos do rocio sem que estejam cercados ou vallados. Os que assim não o fizerem ficarão sem direito ao danno em suas plantações causado por animaes alheios.

Art. 62. Os que no prazo de dois annos não plantarem, no terreno que aforarem, perderão o direito sobre elle e se considerará devoluto.

Art. 63. E' prohibido traspassar o dominio do terreno aforado a outra pessoa sem deliberação da camara.

Art. 64. Para se obter posse de terreno, quer urbano quer dos que tratam os artigos antecedentes, é necessario requerer á camara carta de data.

Art. 65. Os requerentes se dirigirão á camara municipal entregando suas petições ao presidente d'ella, que mandará informar pelo fiscal ou arruador, declarando o logar em que está situado o terreno, sua demarcação ou quantidade de metros, com todos os esclarecimentos possiveis, o que feito apresentará na proxima sessão para ser despachado.

Art. 66. As estradas geraes, municipaes, caminhos, passos publicos etc. serão conservadas limpas pelos donos, adminis-



tradores ou foreiros dos sitios por onde elles percorrerem na extenção das suas testadas.

Art. 67. E' prohibido usurpar as servidões publicas ou estradas, obstruindo-as ou estreitando-as á vontade.

Art. 68. As pontes e caminhos de transito publico, embora em terreno particular, devem ser conservadas de modo que se possa transitar livremente, sendo este serviço proporcionalmente feito pelos moradores das herdades, sitios ou estabelecimentos, até a parte que cada um se utilizar a sahir na estrada geral.

Art. 69. São prohibidas as porteiras de varas nas estradas e caminhos publicos, sendo permittidos os portões ou cancelas.

Art. 70. Nos terrenos d'ocio é prohibido cortar as arvores que beiram as estradas.

Art. 71. Os vallados ou cercas que se fizerem ao longo das estradas geraes para divisão de terras, serão distantes cinco metros do leito d'ellas.

Art. 72. Não é permittido fazer escavações, trancar ou impedir o livre transito das estradas do municipio.

Art. 73. Os proprietarios, agricultores e criadores do municipio deverão de mão commun, proceder os fechos e ataques intermediarios de seus terrenos, com vallos, muros ou cerca de lei, sob pena de não terem direito algum a reclamarem o damno que sofrerem de animaes de seus vizinhos.

Art. 74 O infractor de qualquer dos artigos d'este capitulo, fica sujeito á multa de 57000.

## CAPITULO X.

### MASCATES E ATRAVESSADORES

Art. 75. São considerados mascates aquelles que vierem de fóra do municipio comprar o vender, não havendo pago o imposto determinado nos §§ 1 a 4 do capitulo primeiro destas posturas.

Art. 76. O mascates que só trouxer generos alimenticios, só pagará o imposto a que estiver sujeitos esse genero, ficando livre de imposto aquelle que não o puder vender.

Art. 77. Os que quizerem vender pelos sitios send



belecidos nesta villa, com pagamento de qualquer imposto, pagaráo a licença do § 6.<sup>º</sup> do capitulo primeiro.

Art. 78. Estas licenças serão concedidas de conformidade com o art. 9.<sup>º</sup> desta lei.

Art. 79. São considerados atravessadores as pessoas que andarem sem as licenças de que trata o artigo anterior, pelos sitios e bairros do municipio comprando generos para virem vendel-os no mercado ou em outro logar fóra delle ou do municipio.

Art. 80. Os contraventores dos artigos d'este capitulo incorrem na multa de 30\$.

## CAPITULO XI.

### DA POLICIA PREVENTIVA, ESCRAVOS E CASAS DE JOGO

Art. 81. Para abrir casa de jogo de bilhar ou de vispora é necessário prévia licença, concedida com as clausulas do art. 9.<sup>º</sup> desta lei, pagando o imposto do § 5.<sup>º</sup> do art. primeiro.

Art. 82. Satisfeitas as disposições do artigo anterior, o im-petrante assignará um termo de não permitir classe alguma de jogo prohibido.

Art. 83. Tambem é extensiva a segunda parte do antigo antecedente ao dono de qualquer casa de negocio, taberna ou casa de pasto e botequins, onde forem encontradas pessoas jogando jogos prohibidos.

Art. 84. O fiscal designará o logar em que se devem effec-tuar as corridas de cavallos fóra do recinto da villa, e quan-do ella for de aposta precederá a competente licença e pa-gamento do imposto do § 7.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> comunicando-se á autoridade policial para assistir a ella.

Art. 85. É prohibido comprar qualquer objecto a escra-vos, não estando elles autorisados por escripto de seu senhor.

Art. 86. O escravo que andar nas ruas depois do toque de recolher sem motivo justificado será preso.

Art. 87. Qualquer animal que for encontrado morto nas ruas, estradas ou caminhos, será enterrado pelo respectivo dono, e se este não for conhecido o fiscal mandará enterrar sendo a camara indemnizada das despezas logo que elle seja conhecido.

§ 4.<sup>º</sup> O fiscal designará em qualquer dos casos o logar em que o animal deve ser enterrado.



Art. 88. O infractor de qualquer dos artigos deste capítulo será punido com a multa de 10\$000.

Art. 89. Todo áquelle que der asilo a escravos fugidos ou acoutal-os, bem como animaes particulares ou do evento, ficará sujeito á multa do artigo anterior.

## CAPITULO XII

### CEMITERIOS E ENTERRAMENTOS

Art. 90.—Só é permittido o enterramento dos cadaveres nos cemiterios designados pela cámara municipal.

Art. 91.—Para esses enterramentos, quer em catacumbas, quer no chão, não é permittido abrir sepulturas ocupadas sem que tenha decorrido tres annos.

Art. 92.—As sepulturas feitas no chão não terão menos de dous metros de altura.

Art. 93.—É prohibido o dobre de sinos pelo passamento dos fieis, ou para as missas funebres, exceptuando-se os casos determinados pela constituição do bispado.

## CAPITULO XIII

### DA AFERIÇÃO DE PEZOS E MEDIDAS

Art. 94.—A aferição de pesos e medidas será feita em qualquer tempo, não se pedendo abrir estabelecimento algum de commerçio ser ter cumprido anteriormente este preceito.

Art. 95.—A revisão dos pesos e medidas será feita anualmente nos mezes de Janeiro e Fevereiro, com anuncio do aferidor quinze dias antes.

Art. 96.—É obrigado aferir os pesos novosem qualquer tempo que forem apresentados, observan lo o regulamento que baixou com o decreto n.º 5169 de 11 de Dezembro de 1872 e leis ns. 392 de 10 de Abril de 1874 e 479 de 10 de 1877.

§ 1º. Para esta arrecadacão o aferidor dara ao postor



uma nota do que deve pagar e só entregará os pezos e medidas avista do conhecimento dado pelo procurador.

Art. 97.—O aferidor é responsável pela exactidão dos pezos e medidas que aferir ou rever. Qualquer alteração que se encontre por falta deste, sofrerá elle a multa de 10\$ rs., e bem assim serão multados de 10\$ a 20\$000 rs. os contraventores dos artigos deste capítulo.

#### CAPITULO XIV

Art. 98.—Os empregados e officiaes da camara municipal serão os que determina a lei de 1º. de Outubro de 1828, e as suas obrigações as contidas n'essa lei e as marcadas n'estas posturas. As gratificações que devem receber serão aquellas que os orçamentos anuaes lhes marcarem.

Art. 99.—Em quanto não for nomeado o aferidor pela camara municipal, servirá esse lugar o procurador, percebendo gratificação marcada na lei n. 479 de 10 de Março de 1877.

Art. 100.—O infractor de qualquer art. da presente postura, convencido de achar-se inciso em pena poderá satisfazer a multa ao procurador que ao recebel a passará conhecimento de quitação com o qual se isentará do processo respectivo.

Art. 101.—O fiscal fará reduzir a autos todas as infrações que chegarem ao seu conhecimento, procedendo de conformidade com o art. 45 do reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 102.—Todo aquelle que não tiver meios para satisfazer a multa em que tiver incorrido por infração de qualquer art. de postura, sofrerá a comutação em prisão calculada pelo juiz das execuções na razão de 1\$000 rs. por dia e na reincidencia o duplo.

Art. 103.—Nas reincidencias não especificadas, os infratores incorrerão no duplo da multa.

Art. 104.—O fiscal incorrerá na multa de 10\$000 rs. quando não cumprir com o que lhe for determinado ou for negligente no desempenho de suas funções.

Art. 105.—Para que o procurador da camara possa en-



trar no exercicio de suas funções é necessário que antes preste fiança idônea.

Art. 106.—Incumbe ao fiscal, procurador e porteiro, proceder correção pelo menos de seis em seis meses, requisitando aqueles, da autoridade competente, todo o auxílio necessário para o cumprimento d'estas posturas.

Art. 107.—Toda a pessoa que insultar ou menoscabar o fiscal, no exercício de seu emprego, com palavras ou maneiras não respeitáveis, ou oppôr-se ao livre exercício de sua jurisdição, será imediatamente preza á ordem da autoridade policial respectiva, perante a qual será processada, e no caso de condenação, além das penas a que fôr sujeito, pagará 10\$000 rs. de multa.

Art. 108.—As obras municipaes serão feitas por arrematação ou empreitada, convocando-se proponentes por edital 15 dias antes da abertura, em camara, das propostas.

§ 1º. O arrematante deve dar garantia ao contracto.

§ 2º. Será escolhido entre elles aquelle que maior vantagens oferecer.

§ 3º. Quando a obras forem orçadas até a quantia de 200\$000 rs., e houver urgencia, a camará mandará fazel-as por administração.

§ 4º. Os contractos serão lavrados em livro para esse fim destinado, assignado pelo presidente da camara e empreiteiro, mencionando-se com clareza todas as condições das obras, e bem assim a multa sujeita no caso de infracção.

Art. 109 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 2 de Agosto de 1879,  
58º de independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FUNDO



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cenc.

LEI N. 536 —DE 4 DE AGOSTO DE 1879,

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º.—Fica concedida a subvenção anual de 800 \$ 000 ao cidadão José Ferreira de Barros assim de poder continuar com a publicação do almanak administrativo, mercantil e industrial desta província.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Pelacio da presidencia do Paraná, 4 de Agosto de 1879,  
58.º da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da essembléa legislativa provincial, concedendo a subvenção anual de 800 \$ 000 a José Ferreira de Barros, assim de poder continuar com a publicação do almanak administrativo, mercantil e industrial desta província, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 4 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 537—DE 6 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da província autorizado a conceder seis meses de licença com todos os vencimentos (ordenado e gratificação), ao professor da 2ª cadeira do sexo masculino da cidade de Antonina, Adolpho Corrêa de Bittencourt, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, autorizando a concessão de seis meses de licença com todos os vencimentos, ao professor da 2ª cadeira do sexo masculino da cidade de Antonina, Adolpho Corrêa de Bittencourt, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

José Ferreira Leme, a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 538—DE 6 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o presidente da província autorizado a conceder seis meses de licença com todos os vencimentos á professora pública de Paranaguá, D. Maria Bernarda Pinto Cordeiro para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879 : 58.º da independencia e do império.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO:

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a concessão de seis meses de licença com todos os vencimentos, á professora pública da cidadade de Paranaguá, D. Maria Bernarda Pinto Cordeiro, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Ferreira Leite, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N. 539—DE 6 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico.. A quantia de um conto oito centos setenta e quatro mil setecentos e vinte réis, despendida com o expediente da assembléa, decoração e concertos da casa em que ella funciona, será paga pelas sobras da verba do § 1º art. 1º do orçamento em vigor; revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o pagamento da quantia de um conto oito centos setenta e quatro mil setecentos e vinte réis, despendida com o expediente da assembléa, decoração e concertos da casa em que ella funciona, pelas sobras do § 1º. art. 1º. do orçamento em vigor.

Para V. Ex. ver.

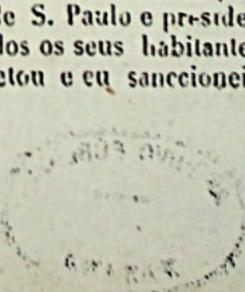
José Ferreira Leite, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 6 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 540—DE 7 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :



Art. 1º. Fica criado um distrito de paz na freguezia do Pirahy, compreendendo os mesmos limites da actual freguezia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Parauá, 7 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e de imperio.

(L. S.)

MANOEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO,

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, criando um distrito de paz na freguezia do Pirahy, como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Ferreira Leite, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 541—DE 7 DE AGOSTO DE 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Os professores de um e outro sexo que tiverem exercido durante cinco annos o magisterio publico sem que fossem suspensos ou multados, em virtude de decisão do conselho litterario legalmente proferida, são vitalícios sem que mais se lhes possa aplicar a condição contida na ultima parte do art. 73 do regulamento de 16 de Julho de 1876.



Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa provincial, declarando vitalícios os professores de um e outro sexo que tiverem exercido durante cinco annos o magistério publico, como acima declara.

Para V. Ex. vêr.

José Augusto Cysneiro, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

— — —  
DECRETO N. 542—DE 7 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica criado um segundo cartorio do publico, judicial e notas na cidade da Lapa; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879; 58º da  
independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qua! V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando um segundo cartorio do publico, judicial e notas na cidade da Lapa, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

*José Augusto Cysneiro*, a fez:

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em  
7 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.



LEI N. 543—DE 7 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A câmara municipal da villa de Campo Largo, poderá o governo da província auxiliar com a quantia de 800\$, destinada á desapropriação do predio pertencente a Francisco Garcia de Quadros, situado na estrada da mesma villa.

Art. 2.º Esta despesa se fará pela verba «obras publicas» do orçamento em vigor, podendo o governo abrir os creditos necessarios para attendel-a.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879,  
58.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorisando o governo da província a auxiliar a camara municipal da villa de Campo Largo com a quantia de 800\$, destinada a desapropriação do predio pertencente a Francisco Garcia de Quadros, como acima se declara.

Para V. Ex ver.

*Iphigenio Ventura de Jesus,* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

---

LEI N. 544 —DE 7 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> A camara municipal da cidade de Paranaguá fica autorizada a vender o predio em que funciona e é de sua propriedade, pela quantia de vinte dois contos e reis.



Art. 2.<sup>o</sup> Fica autorisado o governo provincial a comprar para a provincia, pela quantia indicada no artigo antecedente, o predio municipal da cidade de Paranaguá que alli serve de cadeia.

Art. 3.<sup>o</sup> Esta importancia será paga á camara em prestações mensaes de quinhentos mil réis.

Art. 4.<sup>o</sup> Estas prestações serão applicadas á construcção de uma casa de camara, que servirá para suas sessões, para as do jury, audiencias das autoridades, etc.

Art. 5.<sup>o</sup> A edificação deste predio só terá começo depois que a planta e orçamento forem approvados pelo governo; não podendo ser aquella alterada sem previa audiencia do presidente da província.

Art. 6.<sup>o</sup> A administração da obra ficará a cargo da municipalidade, que nomeará dentre seus membros uma comissão para dirigil-a.

Art. 7.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879,  
58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da asssembléa legislativa provincial, autorizando a camara municipal da cidade de Paranaguá a vender o predio em que funciona e que é de sua propriedade, pela quantia de vinte dois contos de réis, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro, a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 545—DE 7 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O governo da província é autorizado a conceder privilegio ao coronel José Corrêa de Bittencourt, ou a quem mais vantagens offerecer, para celebrar contrato para iluminação publica e particular, pelo sistema mais aperfeiçoadão de luz electrica com as municipalidades da capital, Paranaguá, Morretes e Antonina.

Art. 2.º Este privilegio prevalecerá por espaço de trinta annos, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 3.º O concessionario, ou companhia que organizar, se obriga a estabelecer o referido sistema de iluminação dentro do prazo de cinco annos contados da data da assinatura do contrato, sob pena de caducidade do mesmo privilegio.

Art. 4.º O sistema adoptado só poderá ser o da luz electrica, que conhecidamente for o mais aperfeiçoadão e economico ao tempo em que se der a execução do privilegio.

Art. 5.º A empreza que realizar a iluminação se obriga rà a estabelecer os apparelhos que forem necessarios á segurança publica e a prevenir qualquer perigo.

Art. 6.º Este privilegio se estenderá tambem à iluminação dos edificios publicos ou particulares para os quaes forem contratados o seu fornecimento.

Art. 7.º A empreza de acordo com o governo, organisará uma tabella do preço de unidade de luz, tanto para a iluminação publica como particular, conforme as circumstan-



cias; tabella esta que será annualmente revista e alterada sempre que for conveniente.

Art. 8.<sup>o</sup> Nos contratos celebrados com as municipalidades, pertencem a estas estipularem com a empreza as diversas clausulas, não podendo entretanto alterarem o preço da tabella aprovada pelo governo.

Art. 9.<sup>o</sup> O estabelecimento, collocação de apparelhos e construcção necessaria para fazer funcionar todo o sistema de illuminação, será fiscalizado por pessoa nomeada pelo governo e paga pela empreza.

Art. 10. Fica isento do pagamento de impostos provinciais e municipaes todo o material que for destinado ao estabelecimento da empreza da illuminação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879,  
58.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, concedendo ao coronel José Corrêa de Bittencourt, ou a quem mais vantagens oferecer, privilegio para celebrar o contrato, para illuminação publica e particular, pelo sistema mais aperfeiçoadão de luz electrica, com as municipalidades da capital, Paranaguá, Morretes e Antonina, como acima se declara.

Fara V. Ex. ver.

José Ferreira Leite, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



EEI N. 546—DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Os professores que constituíram a congregação do Instituto Paranaense, por serem designados para reger cadeiras daquelle estabelecimento em quanto se fazia pela folha oficial da província a publicação do regulamento de 16 de Julho de 1876, são vitalícios para todos os efeitos, por força da lei n. 436 de 12 de Abril de 1876; não podendo as referidas cadeiras ser providas por serventuários interinos, se não em virtude de impedimento temporário, demissão imposta por sentença a ou pedido e morte dos mesmos professores; devendo-se, nestes três últimos casos, mandar proceder imediatamente ao respectivo concurso, com o prazo de trinta dias improrrogáveis.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 9 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial considerando vitalícios os lentes que constituíram a congregação do Instituto Paranaense, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



LEI N. 547—DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Os empregados que contarem 25 annos de efectivo exercício, em um ou mais empregos provinciais, ficam com direito a aposentadoria com todo o ordenado.

Art. 2.º O empregado que contar 25 annos de exercício e continuar a servir não poderá ser removido nem demitido, e perceberá mais a terça parte dos vencimentos que tiver, se depois de contar 30 annos de exercício, ainda continuar a servir, perceberá mais metade dos vencimentos que tiver.

Art. 3.º Para completar os 25 annos de que trata o art. 1.º da presente lei, se contará o tempo que o empregado tiver servido na força policial.

Art. 4.º Os empregados aposentados não poderão acumular vencimentos, nem receber outro qualquer ordenado dos cofres provinciais, mesmo a título de gratificação.

Art. 5.º O empregado aposentado que exercer emprego geral remunerado, perderá metade da aposentadoria, enquanto estiver no exercício de tais empregos.

Art. 6.º Será aposentado com ordenado proporcional, o empregado que, contando mais de 10 annos de exercício, ficar impossibilitado para o serviço phisica ou moralmente.

Art. 7.º Perderá o direito à aposentadoria o empregado que for demitido antes de completar 25 annos de efectivo exercício, e o que for condenado por sentença que passar em julgado nos crimes de furto, roubo, estelionato e falsidade.

Art. 8.º São considerados lugares de comissão, e sem direito à aposentadoria, os funcionários que servirem:

§ 1.º Os de engenheiro.

§ 2.º Os de collectores, seus ajudantes e os escrivães.

§ 3.º Os de administradores de barreiras, registros, agências e seus escrivães.

§ 4.º Os de inspectores de estradas e passadores de rios.

Art. 9.º Para a aposentadoria dos empregados não se contará o tempo em que estiverem estando suspensos do exercício do emprego, excepto se for por crime de responsabilidade em que não tenha sido pronunciado e as faltas que excederem a 60 dias em cada anno.



Art. 10. As aposentadorias concedidas pelo governo ficam sujeitas à aprovação da assembléa.

Art. 11. Ficam revogadas as leis n. 119 de 6 de Junho de 1865, n. 180 e 183 de 25 de Abril e 1.º de Maio de 1869 e n. 364 de 19 de Abril de 1873 e as mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta província à faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e de imperio.

(L. S.).

MANOEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial declarando que os empregados que contarem 25 anos de efectivo exercicio em um ou mais empregos provinciales, ficam com direito a aposentadoria com todo o ordenado, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

*José Augusto Cysneiro, a fez.*

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

~~X~~ DECRETO N. 548 —DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Campo Largo, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Os terrenos do rocio desta vila serão distribuídos por aforamento perpetuo ás pessoas que os pedirem.



diante o fôro annual de 40 rs. por metro de frente com 120<sup>o</sup> de fundo.

Art. 2º. Fica limitado, como maximo a cada um aforamento, uma área de 14400 metros superficiaes, não sendo permitido a um mesmo individuo mais de um aforamento, sem que o primeiro esteja todo aproveitado com cultura.

Art. 3º. As petições para aforamento dê terreno do rocio, serão dirigidas á camara e assignadas pelo impecrante ou por outra pessoa a seu rogo, declarando o numero de metros que pretende, e o logar em que está situado o dito terreno.

§ 1º. Recebida pela camara a petição, mandará ella que o fiscal informe se os terrenos estão devolutos, assim como se comprehendem ou não mattos altos ou algum outro objecto de uso ou servidão publica.

§ 2º. Os requerimentos assim informados, quando apresentados á camara, serão enviados á uma commissão especial nomeada dentre os seus membros, que os devolverão com o seu parecer, e em vista delle deliberará ella o que entender a bem de seus direitos, negando ou concedendo o aforamento. No caso de conceder, mandará por seu despacho, proceder a medição e demarcação de terreno pedido, a qual será effectuada pelo piloto, fiscal e foreiro, pagando este pela medição e demarcação 10\$, pertencendo a metade desse dinheiro á camara, e a outra aos officiaes encarregados dessa diligencia.

§ 3º. Feitas as diligencias de que trata o § antecedente, o secretario passará a respectiva carta de fôro, que depois de sellada com o sello da camara e pago o imposto geral, será assignada pelo presidente e secretario, percebendo este pelo feitio 32000.

Art. 4º. As pedreiras, barreiros, leitos d'areia, fontes, linhas e outros quasquer objectos de uso e servidão publica, embora comprehendidos em terrenos aforados, serão franqueados ao publico; condições que serão expressas na respectiva carta de fôro.

Art. 5º. O que tiver carta de fôro e no prazo de dois annos não cercar e aproveitar o terreno perderá o direito a elle, ficando desde logo considerado devoluto.



Art. 6º. O fiscal e piloto verificatão annualmente se os foreiros ocupam sómente os terrenos que lhe foram concedidos, no caso, porém, de verificarem que algum ocupa maior numero de metros que os mencionados na respectiva carta de fôro, lavrará o fiscal auto de infracção de posturas, que será assignado por duas testemuuhas com a cominação da multa de 10\$000 por metro quadrado obrigando no mesmo auto o infractor a abriir mão dos terrenos que de mais tiver ocupado.

A metade da referida multa fará parte das rendas da camara, e outra metade será dividida entre os officiaes encarregados dessa verificação.

A disposição deste artigo comprehende tambem os que ocuparem terreno do recio sem carta de fôro.

Art. 7º. E' prohibido traspasar o dominio util dos terrenos aforados sem prévia licença da camara, que será concedida sempre que o individuo, a quem se passa, tenha suficiente garantia para continuar no fôro.

O impetrante pagará pela licença 8\$000. Os contraventores pagarão além da referida licença, 10\$000 de multa.

## CAPITULO 2º.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8º. O procurador e fiscal são obrigados a rever annualmente os maiores do recio dando parte á camara de qualquer alteração que por ventura encontrardm, afim de que esta tome as providencias que o caso exigir, sob pena de 10\$ a 20\$000 de multa.

Art. 9º. São considerados como jogos licitos, tão sómente os seguintes :—bilhar, voltarete, bisca xadres e corridas de cavallos. São expressamente prohibidos os que não ficam aqui mencionados. Os contraventores pagarão a multa de 20\$000 e o dono da casa a de 30\$000, sendo incontinente dispersada a reunião pela autoridade policial e presos como desobedientes quando a isso se oppuzerem.

Art. 10.º Ficam revogadas as disposições em contrario Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o con-



cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879,  
58.<sup>o</sup> da independencia e do imperio.

(L. S).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

✓ X

DECRETO N. 549 —DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA

✓ Art. 1.<sup>o</sup> As camaras municipaes da província são autorizadas a despescher durante o anno de 1880 a quantia de 156:137\$278 como abaixo se declara:

✓ § 1.<sup>o</sup> Camara da capital.

Gratificação ao secretario . . . . .	1:200\$000
Idem ao fiscal . . . . .	1:200\$000
Idem ao advogado . . . . .	300\$000
Idem ao archivista . . . . .	1:000\$000
Idem ao engenheiro . . . . .	1:500\$000
Idem ao aferidor . . . . .	360\$000
Idem ao guarda do mercado . . . . .	740\$000
Idem a 3 guardas fiscaes . . . . .	1:440\$000
Idem ao zelador do cemiterio . . . . .	360\$000
Idem ao continuo . . . . .	300\$000



'dem ao porteiro.	360\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	3:419\$179
Expediente da camara, jury, eleição, alistamento militar, qualificação etc. . . . .	3:000\$000
Custas e meias custas . . . . .	500\$000
Illuminação interna da cadeia . . . . .	400\$000
Deseccamento de banhados. . . . .	2:000\$000
Pagamento da dívida passiva de annos anteriores . . . . .	6:372\$560
Eventuaes, inclusive posse dos presidentes da província. . . . .	4:000\$000
Para decoração da casa da camara. . . . .	500\$000
Illuminação publica da cidade	9:000\$000
	<u>65:832\$326</u>

§ 2.º Camara de Paranaguá.

Gratificação ao secretario . . . . .	1:000\$000
Idem ao fiscal da cidade . . . . .	1:000\$000
Idem ao de Guarakessaba . . . . .	240\$000
Idem ao advogado da camara . . . . .	100\$000
Idem ao pórteiro. . . . .	300\$000
Idem de 3 guardas municipaes	1:800\$000
Idem ao arruador . . . . .	100\$000
Idem ao aferidor. . . . .	360\$000
Idem ao zelador da matriz. . . . .	120\$000
Idem ao zelador do cemiterio . . . . .	120\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	1:111\$302
Expediente da camara, qualificação e eleição. . . . .	200\$000
Expediente do jury, custas e meias custas . . . . .	400\$000
Eventuaes, publicações e impressões. . . . .	2:200\$000
Auxilio a instrução publica . . . . .	200\$000
Água e limpeza das prisões. . . . .	350\$000



Concertos no mercado . . . .	100\$000
Illuminação publica da cidade	2,980\$000
Idem da cadeia . . . .	200\$000
Obras publicas em geral . . . .	3,906\$127
Pagamento da dívida passiva.	2,434\$671
	<u>19,222\$100</u>

✓ § 3.<sup>o</sup> Camara de Guarapuava. ✗

Gratificação ao secretario . . . .	200\$000
Gratificação ao fiscal da cidade.	150\$000
Idem ao de Theresina . . . .	50\$000
Idem ao porteiro. . . .	80\$000
Idem ao arruador . . . .	100\$000
Idem ao aferidor. . . .	100\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . .	200\$000
Custas e meias custas . . . .	150\$000
Expediente do jury, qualificação e eleição . . . .	50\$000
Alugueis da casa da camara, expediente e eventuaes.	250\$000
Illuminação interna da cadeia.	150\$000
Obras publicas em geral . . . .	300\$000
Com a construcção da casa da camara e cadeia . . . .	10,001\$064
	<u>11,781\$640</u>

✓ § 4.<sup>o</sup> Camara de Castro.

Gratificação aos empregados, inclusive 6 % ao procurador. . . .	1,030\$000
Expediente da camara, jury, qualificação e eleição . . . .	200\$000
Custas e meias custas . . . .	200\$000
Illuminação da cadeia, agua e limpeza . . . .	250\$000
Eventuaes . . . .	224\$320
Obras publicas em geral . . . .	3,450\$000
	<u>5,354\$320</u>



✓ § 5º. Camara de Morretes.

Gratificação ao secretario . . . .	400\$000
Idem ao fiscal . . . .	300\$000
Idem ao porteiro . . . .	120\$000
Idem ao aferidor . . . .	30\$000
Comissão de 6% ao procurador	220\$000
Aluguel da casa da camara e cadea . . . .	400\$000
Expediente e eventuaes . . . .	100\$000
Illuminação publica. . . .	1,000\$000
Idem da cadea . . . .	150\$000
Custas e meias custas . . . .	80\$000
Obras publicas em geral . . . .	865\$000
	3,665\$000

✓ § 6º. Camara de S. José dos Pinhaes.

Gratificação aos empregados . . . .	960\$000
Comissão ao procurador e seus agentes . . . .	140\$000
Gratificação ao advogado . . . .	240\$000
pagamento desde já da dívida Passiva, segundo a relação apresentada. . . .	295\$560
Illuminação, agua e limpeza da cadea . . . .	144\$000
Expediente da camara, jury, eleição e qualificação . . . .	300\$000
Eventuaes, custas e meias custas	200\$000
Para compra de terreno para rocio. . . .	2,500\$000
Obras publicas em geral . . . .	2,779\$108
Gratificação a um agente fiscal no distrito dos Ambrosios, des de já . . . .	200\$000

✓ 7,758\$668



✓ § 7º. Camara de Ponta Grossa.

Gratificação aos empregados . . .	1,080\$000
Expediente da camara, jury, qualificação e eleição . . .	300\$000
Custas e meias custas . . .	150\$000
Eventuaes . . .	200\$000
Pagamento da dívida passiva . . .	175\$000
Illuminação, agua e limpeza da cadea . . .	200\$000
Auxilio ao commercio . . .	140\$000
Custeio do cemiterio . . .	60\$000
Auxilio a caridade publica . . .	100\$000
Obras publicas em geral . . .	2,005\$662
	4,410\$662

✓ § 8º. Camara do Porto de Cima.

Gratificação ao secretario . . .	150\$000
Idem ao fiscal . . .	100\$000
Idem ao dito de S. João da Graciosa . . .	50\$000
Idem ao aferidor . . .	50\$000
Comissão de 6./º ao procurador	188\$392
Expediente, qualificação, eleição e eventuaes . . .	200\$000
Aluguel e custeio da praça do mercado . . .	120\$000
Obras publicas em geral . . .	2,281\$503
	3,139\$895

✓ § 9º.—Camara de Guaratuba.

Gratificação aos empregados . . .	525\$000
Aluguel da casa da camara e cadea . . .	96\$000
Illuminação interna da mesma	20\$000.
Expediente da camara, qualifi-	



cação, eleição e eventuaes . . .	170\$000
Obras publicas em geral . . . .	242\$600
Pagamento da dívida passiva . . .	289\$400

---

✓ § 10.—*Camara da Lapa.*

Gratificação aos empregados . . .	880\$000
Expediente da camara, qualificação, eleição e jury . . . .	150\$000
Eventuaes . . . . .	150\$000
Custas e meias custas . . . .	200\$000
Illuminação da cadeia, agua e limpeza da mesma . . . .	150\$000
Aluguel do mercado . . . .	75\$000
Obras publicas em geral . . . .	731\$902

---

✓ § 11.—*Camara da Palmeira.*

Gratificação aos empregados . . .	800\$000
Expediente da camara, qualificação, eleição e jury . . . .	110\$000
Aposentadoria do juiz de direito, custas e meias custas . . .	200\$000
Illuminação, agua e limpeza da cadeia . . . .	72\$000
Aluguel da casa do mercado . . .	82\$000
Eventuaes . . . . .	100\$000
Estabelecimento de emigrantes no rocio . . . . .	200\$000
Obras publicas em geral . . . .	720\$800
Aluguel da casa para cadeia . . .	50\$000

---

✓ § 12.—*Camara do Rio Negro.*

Gratificação aos empregados . . .	680\$000
Comissão de 6 % ao procurador . .	130\$000
Expediente da camara, qualificação e eleição . . . . .	200\$000
Eventuaes . . . . .	100\$000



Compra de padões de sistema me- trico . . . . .	600\$000
Obras publicas em geral . . . . .	756\$853

✓ 2:466\$835

---

✓ § 13.—Camara de Tibagy.

Gratificação aos empregados . . . . .	350\$000
Expediente da camara, eleição, qualificação, custas e meias cus- tas . . . . .	80\$000
Eventuaes . . . . .	20\$000
Aluguel da casa para o mercado . . . . .	24\$000
Pagamento da dívida passiva . . . . .	65\$000
Obras publicas em geral . . . . .	206\$100

✓ 745\$100

---

✓ § 14.—Camara de Antonina.

Gratificação aos empregados . . . . .	2:100\$000
Expediente do jury,custas e meias custas . . . . .	100\$000
Aluguel da casa em que funciona a camara e cadeia . . . . .	630\$000
Aluguel da casa do mercado . . . . .	1:560\$000
Illuminação interna da cadeia . . . . .	200\$000
Expediente da camara e qualifica- ção e eleição . . . . .	200\$000
Pagamento da dívida passiva. . . . .	4:421\$880
Gratificação ao aferidor . . . . .	200\$000
Comissão de 6 % ao procurador.	1:095\$540
Gratificação ao zelador do cemiterio	50\$000
Custeio do mercado . . . . .	200\$000
Eventuaes . . . . .	100\$000
Prolongamento do cães de embar- que . . . . .	5:000\$000
Obras publicas em geral. . . . .	2:531\$580

✓ 18:359\$000

---

✓ § 15.—Camara de Palmas.

Gratificação ad secretario . . . . .	200\$000
Idem ao fiscal da villa . . . . .	120\$000
Idem ao fiscal de Goyá-En . . . . .	100\$000



Idem ao agente fiscal do porto da União . . . . .	50\$000
Idem ao agente fiscal do Iguassú . . . . .	40\$000
Idem ao agente fiscal de S.João . . . . .	40\$000
Idem ao porteiro . . . . .	40\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	60\$000
Gratificação ao aferidor . . . . .	40\$000
Illuminação interna e limpeza da e cadeia . . . . .	10\$000 —
Expediente da camara, qualificação eleição . . . . .	60\$000
Aluguel da casa da camara . . . . .	72\$000
Aluguel da casa para o mercado . . . . .	60\$000
Obras publicas em geral . . . . .	108\$000
	<u>1:000\$000</u>

✓ § 16.—Camara de Camps Largo.

Gratificação ao secretario . . . . .	300\$000
Idem ao fiscal . . . . .	180\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	150\$000
Gratificação ao porteiro . . . . .	70\$000
Idem ao arruador . . . . .	30\$000
Idem ao aferidor . . . . .	30\$000
Expediente da camara, jury, qualificação, eleição, custas e meias custas e eventuais . . . . .	150\$000
Illuminação interna da cadeia . . . . .	50\$000
Aluguel do mercado . . . . .	60\$000
Acquisição de terrenos para rocio . . . . .	500\$000
Obras publicas em geral inclusive a obra da casa da camara . . . . .	869\$787
	<u>2:389\$787</u>

✓ § 17.—Camara do Arraial Quicimado.

Gratificação ao secretario . . . . .	300\$000
Idem ao fiscal . . . . .	110\$000
Idem ao porteiro . . . . .	40\$000
Idem ao arruador . . . . .	50\$000
Comissão de 6 % ao procurador . . . . .	120\$000



Gratificação ao aferidor . . .	50\$000
Expediente, qualificação e eleição e eventuaes . . .	100\$000
Aluguel da casa da camara . . .	120\$000
Aluguel do mercado . . .	72\$000
Obras publicas em geral . . .	868\$800
Gratificação ao advogado . . .	200\$000
	<u>2.030\$800</u>

§ 18.—Câmara de Voluverava.

Gratificação ao secretario . . .	200\$000
Idem ao fiscal . . .	110\$000
Idem ao aferidor . . .	60\$000
Idem ao arruador . . .	50\$000
Idem ao porteiro . . .	40\$000
Comissão de 5% ao procurador . . .	110\$000
Expediente, qualificação, eleição e eventuaes . . .	100\$000
Aluguel da casa da camara . . .	120\$000
Aluguel do mercado . . .	72\$000
Obras publicas em geral . . .	948\$180
	<u>1.847\$000</u>
	<u>156.137\$278</u>

CAPITULO II

RECEITA.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica orçada a renda municipal da província, para o ano de 1880 na quantia de 156.137\$278.

§ 1.<sup>o</sup> Câmara da capital.

Saldo do balanço anterior . . .	6.266\$480
Subsídio de herva mate, sal etc. . .	2.579\$510
Alvarás para negócios e oficinas . .	1.428\$000
Aferição de pesos e medidas . . .	1.024\$435
Medição de terrenos do recio . . .	7.244\$200
Idem do quadro urbano . . .	5.242\$470
Foros de terrenos do recio . . .	6.323\$490
Rendimento do mercado . . .	10.547\$510



Laudemio por transferencia de terrenos . . . . .	2:661\$500
Multas diversas . . . . .	4:754\$934
Matricula de cães . . . . .	65\$000
Licença para extrair pedra e areia. . . . .	240\$000
Idem para mescates . . . . .	1:324\$750
Idem para spectaculos publicos . . . . .	475\$000
Idem para fandangos. . . . .	62\$000
Impostos sobre carros e carretas . . . . .	2:209\$000
Idem sobre bilhetes . . . . .	93\$000
Idem sobre fumo. . . . .	1:490\$340
Idem sobre olarias e fabricas de cal . . . . .	285\$000
Idem sobre negocios e officinas já estabelecidas . . . . .	2:257\$800
Idem sobre jogos de visporas . . . . .	30\$000
Licenças para corridas de cavallos . . . . .	260\$000
Leilão de animaes vacuns . . . . .	193\$900
Aluguel de quartos no mercado . . . . .	1:134\$800
Impostos sobre engenhos . . . . .	240\$000
Impostos sobre negocios volantes . . . . .	100\$000
Idem sobre mescates de objectos de folhas e cobre . . . . .	87\$500
Idem sobre animaes suinos. . . . .	45\$000
Décimas de predios urbanos . . . . .	7:500\$000
Cobrança da dívida activa . . . . .	2:200\$000
Foros de terrenos do quadro urbano . . . . .	500\$000
	<u>65:832\$326</u>

~~2.~~ 2.<sup>o</sup> Camara de Paranaguá.

Impostos sobre vinho, vinagre e azeite . . . . .	800\$000
Impostos sobre fumo. . . . .	50\$000
Imposto sobre farinha de milho, goma, feijão, sal etc. . . . .	500\$000
Impostos sobre líquidos espirituosos . . . . .	150\$000
Impostos sobre café, assucare carne secca. . . . .	800\$000
Impostos sobre couros . . . . .	350\$000
Impostos sobre caixas de kerosene. . . . .	200\$000
Impostos sobre caixas com velas de	



composição . . . . .	20\$000
Impostos sobre caixa de sabão e velas não fabricadas na província .	150\$000
Impostos sobre aguardente de fora da comarca . . . . .	800\$000
Imposto sobre aguardente da comarca . . . . .	200\$000
Imposto sobre gado para corte . . . . .	800\$000
Idem sobre embarcação em lastro.	140\$000
Rendimento de medidas supridas ás embarcações. . . . .	30\$000
Impostos sobre cabos de imbê. . . . .	260\$000
Impostos sobre arroz pilado . . . . .	100\$000
Impostos sobre herva mate. . . . .	3:300\$000
Impostos sobre madeira. . . . .	1:200\$000
Impostos sobre telhas e tijulos. . . . .	50\$000
Impostos sobre cal . . . . .	150\$000
Impostos sobre toucinho . . . . .	50\$000
Impostos sobre aguardente do município . . . . .	50\$000
Idem sobre leilões . . . . .	100\$000
Alvarás para negócios e officinas . . . . .	200\$000
Licenças para ascates . . . . .	70\$000
Licenças annuas. . . . .	1:028\$000
Idem para bilhares e hoteis . . . . .	120\$000
Idem para corridas de cavallos. . . . .	40\$000
Idem para animaes que pastam no campo . . . . .	30\$000
Idem para embarcação de tráfico do porto. . . . .	230\$000
Imposto sobre gado suino . . . . .	20\$000
Idem sobre cães matriculados . . . . .	20\$000
Idem sobre espectáculos publicos . . . . .	40\$000
Laudêmio sobre transferencia de terrenos. . . . .	10\$000
Licença para officinas . . . . .	40\$000
Multas diversas . . . . .	100\$000
Terrenos para edificação . . . . .	100\$000
Décima urbana. . . . .	2:900\$000
Rendimento do mercado . . . . .	1:400\$000
Idem do cemiterio . . . . .	100\$000



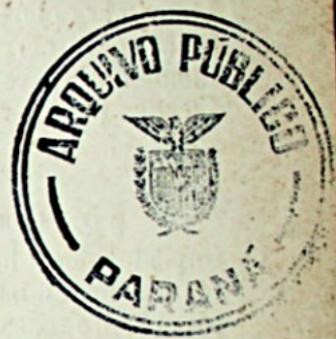
Rendimento da aferição . . . . . 400\$000  
 Cobrança da dívida activa . . . . . 1:544\$100 19:222\$100

**§ 3.<sup>o</sup> Camara de Guarapuava.**

Saldo do anno de 1878 . . . . .	9:047\$064
Subsidio de herva mate, cobrado nas barreiras . . . . .	500\$000
Foros de rocio . . . . .	270\$000
Terrenos para edificar . . . . .	400\$000
Generos alimenticios . . . . .	100\$000
Impostos sobre casas de negocios .	55\$000
Idem sobre carros . . . . .	60\$000
Licenças para corridas de cavallos.	40\$000
Licenças para fandangos . . . . .	30\$000
Impostos sobre olaria . . . . .	20\$000
Idem sobre engenhos . . . . .	32\$000
Licenças para jogos licitos . . . .	12\$000
Imposto sobre fumo . . . . .	30\$000
Licença para mascale e joalheiros.	50\$000
Impostos para mausoleos . . . . .	40\$000
Laudemios por transferencias . . .	500\$000
Licenças para latoeiros . . . . .	20\$000
Multas diversas . . . . .	200\$000
Arrematação dos passos dos rios .	75\$000
Impostos sobre animaes exportados do municipio . . . . .	600\$000
	<u>11:781\$064</u>

**§ 4.<sup>o</sup> Camara de Castro.**

Saldo do anno de 1878 . . . . .	1,114\$320
Licenças para negocios . . . . .	200\$000
Subsidio de herva mate, do exercicio de 1877 a 1878 . . . . .	1,800\$000
Rendimento da aferição . . . . .	600\$000
Lienças para mascates . . . . .	400\$000
Idem para espectaculos publicos . . . . .	50\$000
Idem para fandangos . . . . .	10\$000
Foros do rocio . . . . .	200\$000
Multas diversas . . . . .	5\$000



Rendimento do mercado . . .	350\$000
Imposto sobre gado para consumo . . . . .	150\$000
Idem sobre bilhares . . . . .	80\$000
Idem sobre engenhos . . . . .	50\$000
Idem sobre claras . . . . .	50\$000
Idem sobre carros . . . . .	200\$000
Idem sobre cães . . . . .	50\$000
Licença para corrida de cavalos . . . . .	100\$000

5:354\$320

§ 5º. Camara de Morretes.

Impostos sobre herva mate . . . . .	500\$000
Idem sobre embarcações . . . . .	175\$000
Idem sobre casas de negócios e oficinas . . . . .	1.000\$000
Licenças diversas . . . . .	100\$000
Imposto sobre carros . . . . .	200\$000
Idem sobre engenho de mate . . . . .	50\$000
Idem sobre engenho de canna . . . . .	6 \$000
Idem sobre líquidos espirituosos . . . . .	200\$000
Rendimento da aferição . . . . .	100\$000
Cartas de data . . . . .	150\$000
Cobrança da dívida activa . . . . .	60\$000
Multas diversas . . . . .	40\$000
Decima urbana . . . . .	1,000\$000
Imposto sobre leilões . . . . .	30\$000

3:665\$000

§ 6º. Camara de S. José dos Pinhaes.

Impostos sobre casas de negócios . . . . .	300\$000
Subsídio de herva mate . . . . .	1,000\$000
Impostos sobre jogos licitos . . . . .	30\$000
Idem sobre fandangos . . . . .	200\$000
Licença para corridas de cavalos . . . . .	60\$000
Idem para mascates . . . . .	800\$000
Idem para folias . . . . .	16\$000



Idem para espectáculos públicos . . . . .	30\$000
Aferição de pezos e medidas . . . . .	100\$000
Alvará para negócios . . . . .	150\$000
Impostos sobre fumo . . . . .	50\$000
Licenças para botequins . . . . .	20\$000
Imposto sobre animaes vendidos no municipio . . . . .	200\$000
Multas diversas . . . . .	120\$000
Dívida activa . . . . .	4,682\$000
Saldo do anno findo . . . . .	\$668.

7,758\$668

*§ 7º. Camara de Ponta Grossa.*

Subsídio de herva mate e outros generos desde o anno de	
1877 . . . . .	1,590\$662
Idem do anno de 1878 . . . . .	350\$000
Imposto sobre rez para o corte	40\$000
Alvará para negócios . . . . .	600\$000
Imposto sobre carros e carretas	80\$000
Licença para corridas de cavalos . . . . .	40\$000
Impostos sobre alvarás e engenhos	40\$000
Multa por infracção . . . . .	30\$000
Rendimento do mercado e curral	500\$000
Idem do açougue . . . . .	110\$000
Licença para mescates e joalheiros . . . . .	250\$000
Idem para latoeiros e funileiros	20\$000
Idem para espectáculos públicos	40\$000
Impostos de terrenos p'ra edificar	40\$000
Aferição de pezos e medidas . . . . .	60\$000
Licenças para jogos não proibidos . . . . .	60\$000
Laudemios por transferências	20\$000
Impostos sobre cães . . . . .	20\$000
Rendimento do cemiterio . . . . .	80\$000



Licenças para fandangos . . . .	20\$000
Foros do rocio . . . .	20\$000
Imposto sobre generos importados por pessoas não negociantes	200\$000
Decima urbana . . . .	100\$000
Impostos sobre animaes que passam no rocio . . . .	50\$000
Idem sobre animaes suinos . . . .	10\$000

4:410\$662

## 28º. Camara do Porto de Cima.

Licenças para negocios, açou-gues e officinas . . . .	100\$000
Aferição de pezos e medidas . .	125\$180
Multas diversas . . . .	30\$000
Impostos sobre carros e carretas	138\$000
Idem sobre jogos não prohibidos	45\$000
Rendimento do mercado . . .	120\$000
Imposto sobre engenhos de herva mate . . . .	188\$000
Idem sobre engeanhos de aguardente.	18\$000
Idem sobre corridas de cavallos	20\$000
Idem sobre folias . . . .	70\$000
Idem sobre liquidos espirituosos	45\$800
Idem sobre sal . . . .	44\$000
Idem sobre herva mate . . . .	340\$800
Cartas de datas de terrenos . .	38\$000
Imposto sobre gado cortado para consumo . . . .	79\$760
Idem sobre leilões . . . .	30\$000
Idem de licença annual . . . .	135\$000
Licenças para spectaculos publicos . . . .	30\$000
Decima urbana . . . .	443\$880
Cobrança da dívida activa . . . .	1,097\$995

3:139g895



§ 9.º—*Camara de Guaratuba.*

Licenças para negócios . . . . .	90\$000
Licenças para fandangos . . . . .	10\$000
Imposto sobre carros e carretas . .	10\$000
Foros do rocio . . . . .	40\$000
Imposto sobre animaes que pastam no campo . . . . .	30\$000
Imposto sobre engenhos de serra . .	20\$000
Idem sobre engenhos de aguardente .	40\$000
Idem sobre embarcações . . . . .	10\$000
Idem sobre aguardente exportada . .	130\$000
Idem sobre arroz, milho e farinha . .	300\$000
Idem sobre madeira, lenha e ripas . .	56\$000
Idem sobre esteiras . . . . .	30\$000
Idem sobre carne secca, fumo, tou- cinho e herva matte . . . . .	47\$000
Arrematação das passagens Sahy e Caiohá . . . . .	100\$000
Aferição de pesos e medidas . . . . .	20\$000
Decima urbana . . . . .	60\$000
Dívida activa . . . . .	350\$000
	<b>1:343\$000</b>

§ 10.—*Camara da Lapa.*

Imposto sobre casas de negócios . .	215\$500
Idem sobre rezes cortados para consumo . . . . .	112\$000
Licenças para jogos licitos . . . . .	13\$800
Imposto sobre aguardente nacional . .	54\$000
Imposto sobre líquidos espirituosos .	43\$050
Imposto sobre fumo, café e assucar .	55\$225
Imposto sobre carros e carretas . .	115\$000
Rendimento do mercado . . . . .	86\$650
Imposto sobre os senhores de es- cravos fugidos. . . . .	26\$000
Aferição de pesos e medidas . . . . .	181\$495
Cartas de data de terrenos . . . . .	49\$000
Licença para espectáculos publicos, corridas de cavallos . . . . .	280\$000
Licenças para mascates . . . . .	128\$000
Imposto sobre herva matte . . . . .	551\$442



Idem: sobre rezes cortadas para consumo . . . . .	20\$000
Multas diversas . . . . .	62\$500
Decima urbana . . . . .	317\$520
Dívida activa . . . . .	32\$400

---

2:336\$902

§ 11.—Camara da Palmeira.

Subsídio de herva mate cobrado nas barreiras . . . . .	600\$000
Imposto sobre rezes cortadas para consumo . . . . .	10\$000
Licenças para negócios . . . . .	150\$000
Idem para açougue . . . . .	12\$800
Idem para faadangos . . . . .	80\$000
Idem para casas de jogos licitos .	20\$000
Idem para corridas de cavallos.	60\$000
Idem para espectáculos públicos	40\$000
Idem para casas de negócios . . .	240\$000
Imposto sobre carros e carroças.	50\$000
Licenças para mescaltes e joalheiros . . . . .	170\$000
Licenças para latoeiros e funileiros . . . . .	20\$000
Licenças para cães soltos nas ruas . . . . .	20\$000
Licenças para olarias e engenhos .	40\$000
Carta de data . . . . .	30\$000
Aferição de pesos e medidas . . .	130\$000
Rendimento do mercado e açougue . . . . .	130\$000
Laudemios por transferências . . .	12\$000
Decima urbana . . . . .	182\$794
Imposto sobre animais que passaram no recio. . . . .	200\$000
Multas diversas . . . . .	100\$000
Saldo do exercício de 1878 . . . .	17\$206
Foros de terrenos para plantar . . .	20\$000

---

2:334\$800



**§ 12.—Camara de Rio Negro.**

Imposto sobre casas de negocios	60\$000
Aferição de pesos e medidas.	35\$000
Imposto sobre mascates e joalheiros	50\$000
Foros de terrenos.	170\$000
Arrendamento de hervaes	100\$000
Imposto sobre animaes para commercio	1.300\$000
Multas diversas	10\$000
Cartas de datas	24\$000
Subsídio de herva mate arrancado nas barreiras	500\$000
Licenças para fandangos	16\$000
Licenças para corridas de cavallos	30\$000
Licenças para jogos licitos	6\$400
Idem sobre folias	30\$000
Imposto sobre aguardente	25\$000
Imposto sobre fumo exportado.	10\$000
Imposto sobre rezes cortadas para consumo	32\$000
Imposto sobre mascaras e vianus	34\$000
Saldo que passa do anno de 1878	154\$453
	<b>2.586,853</b>

**§ 13.—Camara de Tibagi.**

Alvará de licença para negocio.	180\$000
Licenças para espectáculos públicos	30\$000
Idem para folias	30\$000
Idem sobre fandangos.	20\$000
Idem para mascates	40\$000
Idem sobre corridas de cavallos.	30\$000
Imposto sobre líquidos espirituosos	60\$000
Imposto sobre carros e carroças.	16\$000
Idem sobre cães.	20\$000



Imposto sobre rezes cortadas . . . .	20\$000
Idem sobre cargueiros de generos alimenticios . . . .	150\$000
Impostos sobre herva mate . . . .	8\$000
Impostos sobre fumo. . . .	3\$000
Imposto sobre terreno para edificar . . . .	6\$000
Rendimento do mercado . . . .	8\$000
Multas diversas . . . .	14\$000
Divida activa . . . .	90\$100
Imposto sobre café e assucar . . . .	20\$000
	<u>745\$100</u>

§ 14.—Camara de Antonina.

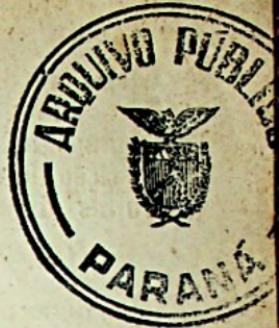
Idem sobre telhas e tijulos . . . .	20\$000
Idem sobre arroz . . . .	200\$000
Idem sobre cal. . . .	30\$000
Idem sobre madeira e ripa . . . .	50\$000
Idem sobre imbê. . . .	20\$000
Idem sobre olarias . . . .	30\$000
Idem sobre engenhos de soque . . . .	100\$000
Idem sobre sal . . . .	1:00\$000
Idem sobre feijão, milho e gomma	600\$000
Impostos sobre líquidos espirituosos . . . .	600\$000
Impostos sobre fumo. . . .	30\$000
Idem sobre gado de corte . . . .	500\$000
Idem sobre couros . . . .	100\$000
Idem sobre carros e carrotas . . . .	200\$000
Idem sobre aguardente do município . . . .	700\$000
Idem sobre animaes soltos . . . .	100\$000
Décima urbana. . . .	1:800\$000
Licença para abrir negocio. . . .	100\$000
Idem para corridas de cavallos. . . .	50\$000
Licença para abrir bilhar . . . .	60\$000
Licenças para mescalates . . . .	200\$000
Licenças para espectaculos publicos	100\$000
Aferição de pesos e medidas . . . .	200\$000
Imposto sobre embarcações de forra, que entrarem no porto. . . .	1:000\$000
Idem sobre embarcações de trafego . . . .	300\$000



Licenças annuas para negócios . . . . .	600\$000
Laudenrios por transferencias . . . . .	40\$000
Multas diversas . . . . .	100\$000
Rendimento do mercado . . . . .	2,500\$000
Cobrança da dívida activa . . . . .	719\$000
Impostos sobre herva mate . . . . .	5:000\$000
Idem sobre carne secca . . . . .	250\$000
Idem sobre café e assucar . . . . .	400\$000
Idem sobre batatas . . . . .	10\$0000
Idem sobre sebolas e alho . . . . .	20\$0000
Idem sobre armazém de depósito . . . . .	200\$000
Idem sobre escriptórios . . . . .	70\$000
Medidas supridas . . . . .	20\$000
Impostos sobre porcos para comércio . . . . .	10\$000
Idem sobre leilões . . . . .	240\$000
Imposto sobre sabão e velas não fabricados na província . . . . .	100\$000
	<u>18:359\$000</u>

§ 15.—Câmara de Palmas.

Alvará de licença para negócios, oficinas e açougue . . . . .	120\$000
Licença para vender líquidos espirituosos . . . . .	150\$000
Licenças para mascates . . . . .	130\$000
Idem para fandangos . . . . .	20\$000
Idem para espectáculos públicos	10\$000
Idem para corridas de cavalos.	10\$000
Imposto sobre assucar, café, gomma, farinha etc. . . . .	140\$000
Idem sobre animais exportados . . . . .	100\$000
Idem sobre herva mate exportada . . . . .	80\$000
Imposto sobre gado para consumo . . . . .	10\$000
Idem sobre animais no rocio . . . . .	30\$000
Idem sobre cães . . . . .	4\$000
Idem sobre engenhos de qualquer natureza . . . . .	20\$000
Idem sobre olarias . . . . .	8\$000



Cartas de data . . . . .	18\$000
Furos do recio. . . . .	20\$000
Decimas urbanas . . . . .	40\$000
Aferição de pesos e medidas . . . . .	60\$000
Multas diversas . . . . .	30\$000
	<u>1:000\$000</u>

§ 16.—*Camara de Campo Largo.*

Saldo do anno de 1878 . . . . .	347\$787
Sub-sílio de herva mate . . . . .	500\$000
Licenças para abrir casas de ne- goços, azeugnes e officinas . . . . .	46\$800
Licenças annuaes as mesmas. . . . .	148\$200
Licenças para casa de jogos . . . . .	32\$000
Licença para mescates, joa- lheiros e quitandeiros . . . . .	315\$000
Licença para corridas de caval- ios. . . . .	50\$000
Licença para fandangos e brigas de gallo . . . . .	30\$000
Idem para espectáculos publi- cos. . . . .	30\$000
Imposto sobre engenho de soque, serra, olarias, e fornos de cal	230\$000
Idem sobre gado p'ra consumo	20\$000
Id. m sobre bezerros. . . . .	20\$000
Idem sobre carros e carretas. . . . .	110\$000
Id. m sobre famo . . . . .	10\$0.0
Afe.ição de p. zos e medidas. . . . .	200\$000
Cartas de data . . . . .	100\$000
Rendimento do mercado. . . . .	70\$000
Multas diversas. . . . .	50\$000
	<u>2:389\$787</u>

§ 17.*Camara do Arraial Quicimado.*

Alvará de licença . . . . .	200\$000
Imposto sobre mescates. . . . .	400\$000
Idem para o corte . . . . .	100\$000
Aferição de pesos e medidas . . . . .	100.000
Licença para espectáculos publicos,	50\$000
Imposto sobre olarias, engenhos de	





serra e soque . . . . .	190\$000
Licenças para fandangos . . . . .	30\$000
Imposto sobre herva mate exportada	500\$000
Licenças para folias . . . . .	60\$000
Imposto sobre arrobas de fumo que vender-se no município . . . . .	50\$000
Licença anual para acougue . . . . .	20\$000
Imposto sobre kerosene . . . . .	30\$000
Licença anual para negócios e ofícios . . . . .	80\$000
Imposto sobre gêneros alimentícios que saírem do município . . . . .	80\$000
Licença para cães . . . . .	10\$000
Imposto sobre animais para consumo . . . . .	50\$000
Decima urbana . . . . .	80\$800
	<hr/>
	2,030\$800

§ 18.º—*Câmara de Fozverara.*

Alvará para negócios e ofícios . . . . .	100\$000
Licença para casas de negócios e ofícios já estabelecidas . . . . .	300\$000
Aferição de pesos e medidas . . . . .	100\$000
Licença para mascates de fazendas e armarinhos . . . . .	60\$000
Licen para mascates de folhas de flandres etc. . . . .	20\$000
Imposto sobre rez para o consumo	20\$000
Decima urbana . . . . .	27\$000
Licença para fandangos . . . . .	300\$000
Subsídio de herva mate . . . . .	150\$000
Fatos de terrenos do racio . . . . .	36\$000
Imposto sobre fornos de cal . . . . .	14\$000
Licenças para corridas de cavalos	60\$000
Multas diversas . . . . .	120\$000
	<hr/>
	1,847\$000

CAPITULO 3º.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Com relação à câmara de S. José dos Pinhaes

Art. 8º.—Fica autorizada a câmara municipal de S. José

dos Pinhaes, a eliminar do quadro de sua dívida a todos os devedores incobraveis que constão da relação que apresentou a esta assembléa.

Art. 4º. As camaras municipaes das villas de Jaguariahyva e S. José da Boa Vista, na arrecadação e applicação de suas rendas se regularão pelos orçamentos da villa do Tybagy em tudo que lhes forem applicaveis.

#### CAPITULO 4º.

##### DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 5º. Fica extensiva a proibição do art. 14 da lei n. 520 de 17 de Junho de 1878 a todos os empregados municipaes das cidades e villas da província.

Art. 6º. As importâncias arrecadadas pelas barreiras, agencias e collectorias, pertencentes ás camaras municipaes, não estão sujeitas á porcentagem de 6 % que os procuradores das camaras percebem pela cobrança que fazem dos impostos.

Com relação á camara de S. José da Boa Vista.

Art. 7º. A camara de S. José da Boa Vista fica autorizada a cobrar a quantia de 100 rs. por cada 15 kilogrammas de fumo que for preparado no seu município exposto ao comércio.

Com relação á camara de Guarapuava

Art. 8º. A venda de terreno a que se refere o art. 10 da lei n. 520 de 17 de Junho de 1878, fica reduzida á razão de 2 %, rs. o metro quadrado, de conformidade com a proposta da mesma camara.

Em relação á camara de Paranaguá.

Art. 9º. Fica a camara municipal da cidade de Paranaguá autorizada a vender em hasta publica a quem mais der, o proprio municipal sito na rua do Fogo, que antes servia de açougue público, applicando o valor da venda em obras públicas de seu município.



**Art. 10.** E' autorisada a mesma camara a elevar de seu rocio, no lugar denominado Campinho, funto ao rio Piriquê uma area de terreno de 50,000 metros quadrados, para patrimonio de uma capella que se pretende erigir a S. João Baptista e expensas dos moradores d'aquelle lugar.

**Art. 11.** Fica autorisada a mesma camara a elevar de seu rocio para patrimonio, à capella de N. S. do Rozario daquelle cidade a area de terreno de 72:720 metros quadrados na circumscripção da mesma capella, medida e demarcada por acto de 10 de Julho do corrente anno como consta dos documentos apresentados.

§ 1º.—O protector da mesma capella fará a arrecadação dos foros de terreno dentro do quadro da doação na razão de 2 rs. e metro quadrado que constituirão renda da capella

§ 2º.—A camara municipal perceberá o laudemio pela transferencia de dominio dos lotes transpassados a segundos possuidores.

§ 3º.—Os documentos de carta de foro de terreno doado serão passados pelo protector da capelia.

§ 4º.—O alinhamento e edificação do povoado serão sujeitos as posturas municipaes.

**Art. 12.** E' autorisada a camara municipal de Paranaguá a alugar uma casa apropriada para n'ella funcionar e para audiencias das autoridades. Esta despeza será feita pela verba eventuaes do seu orçamento.

**Art. 13.**—Os terrenos do Porto de D. Pedro Segundo, depois de competentemente demarcados, serão considerados urbanos, e pagará, trinta reis por metro quadrado todo aquele que pretender n'elles edificar.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, q'acumoram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879,  
58.º da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

**DECRETO N. 550—DE 9 DE AGOSTO DE 1880.**

Emanuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de São Paulo e presidente da província do Paraná,

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte:

**TITULO I**

**IMPOSTOS MUNICIPAIS.**

Art. 1.º Constituem a renda da camara municipal da cidade de Castro os seguintes impostos :

§ 1.º Por cagueiro de aguardente . . . . .	8640
§ 2.º " " assucar. . . . .	8400
§ 3.º " " café . . . . .	8400
§ 4.º " " sal . . . . .	3040
§ 5.º " " fumo . . . . .	2200
§ 6.º " " cal . . . . .	2040
§ 7.º " " arroz . . . . .	2200
§ 8.º " " generos recolhidos no mercado . . . . .	2200
§ 9.º Por 0,22.º de frente com fundos correspondentes de terrenos concedidos para edificar por carta de data no quadro urbano . . . . .	1\$800
§ 10.º Por 0,22.º de frente com fundos correspondentes de terrenos concedidos para edificar por carta de aforamento no quadro urbano, annualmente . . . . .	8020
§ 11.º Por uma carta de aforamento de terreno de rocio contendo 12.100 metros quadrados, annualmente . . . . .	32000
§ 12.º Por licenças para abrir casas de negocios, hotelis, officinas, açougue, etc. . . . .	305000
§ 13.º Impostos annuaes sobre as mesmas casas do paragrapo anterior, já estabelecidas . . . . .	108000
§ 14.º Licença para estabelecer casas de jogo de bilhar . . . . .	408000



§ 15. Imposto annual sobre as mesmas casas já estabelecidas . . . . .	200000
§ 16. Imposto annual sobre jogos de vispura. . . . .	100000
§ 17. Idem sobre escriptorio de advogados volantes . . . . .	100000
§ 18. Idem, idem residentes no municipio. . . . .	100000
§ 19. Idem, idem de ecclesiastico. . . . .	150000
§ 20. Idem, idem do juizo de paz. . . . .	100000
§ 21. Sobre cartorio de orphãos . . . . .	150000
§ 22. Por cada carro de eixo movel empregado em serviços dentro da cidade, inclusive carretas, ficando sujeitos à matricula de que tratam os arts. . . . .	60000
§ 23. Sobre cartorio de tabelliao e notas . . . . .	30000
§ 24. Sobre carro de eixo fixo também sujeito à matricula dos artigos já citados, por cada roda . . . . .	15000
§ 25. Imposto annual sobre engenhos de serra . . . . .	12000
§ 26. Idem, idem sobre olarias . . . . .	12000
§ 27. Licença para mascatear fazendas no município . . . . .	200000
§ 28. Sendo por seis mezes. . . . .	150000
§ 29. Licença para mascatear objectos de ouro ou prata . . . . .	200000
§ 30. Sendo por seis mezes. . . . .	150000
§ 31. Licença annual para mascatear objectos de folha, cobre, etc . . . . .	400000
§ 32. Sendo por seis mezes. . . . .	200000
§ 33. Licença annual para mascatear objectos enumerados nos §§ 27 a 32, tendo casa estabelecida no município $\frac{1}{4}$ dos impostos acima referidos . . . . .	0
§ 34. Licenças para corridas fóra do campo da ronda . . . . .	50000
§ 35. Licença para fundiagos e batiques . . . . .	20 00
§ 36. Espectáculo publico, ca li noite . . . . .	10 00
§ 37. Por cabeça de galo suino morto para o consumo . . . . .	8000
§ 38. Por cabeça de rei cortada . . . . .	85 0
§ 39. Por animal fumigado . . . . .	20 00
§ 40. Aferição de pesos e medidas e revisões dos mesmos anualmente . . . . .	0
§ 41. Por matrícula de cães dôgues dentro da cidade . . . . .	20000
§ 42. Sendo por dirigir . . . . .	50000
§ 43. Imposto annual por cada rez q' pastar no rocio . . . . .	4500
§ 44. Imposto sobre metros correntes de muro que não tiverem a edificação já existentes. . . . .	50000
§ 45. Por laudemio de carta de aforamento . . . . .	12000



## TITULO II.

### VENDA DE GENEROS ALIMENTICIOS.

Art. 2.<sup>o</sup> E' prohibido vender generos alimenticios de primeira necessidade, como sejam : feijão, milho, farinha, toucinho, xarque, queijos, etc., sem que seja no mercado publico ; sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa.

Art. 3.<sup>o</sup> Os lavradores que taes generos conduzirem ao mercado, são obrigados a ahi conserval-os por espaço de 4 dias ; vendendo por miudo ao publico e só depois desse tempo poderão vender em grosso: sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 4.<sup>o</sup> Os negociantes que comprarem para vender ao publico não o poderão fazer se não depois de preenchidas as condições do artigo antecedente, sob pena de 30\$000 de multa e dous dias de prisão.

Art. 5.<sup>o</sup> Nas mesmas penas incorrerão aquelles que, nas estradas que se dirigem a esta cidade, atravessarem as carrogações destinadas ao mercado publico.

Art. 6.<sup>o</sup> Aquelles que tendo pago o imposto do § 8.<sup>o</sup> do art. 1.<sup>o</sup> se demorarem no mercado por mais de quatro dias pagarão pelo tempo que demais decorrer 1\$000 por dia.

## TITULO III

### EDIFICAÇÃO URBANA.

Art. 7.<sup>o</sup> Os terrenos do quadro urbano só poderão ser concedidos, quando estejam devolutos, e a requerimento do pretendente ou do seu legitimo procurador.

Art. 8.<sup>o</sup> Estes requerimentos serão dirigidos ao presidente da camara, que os mandará ao fiscal para informar e os despachará na primeira reunião da camara, com approvação e conhecimento desta.

Art. 9.<sup>o</sup> Os concessionarios de terrenos no quadro urbano pagarão alem dos direitos devidos á camara, mais a quantia de 12\$000 rs., sendo 4\$000 como emolumentos para o fiscal, 4\$000 para o piloto e 4\$000 para o secretario da camara.

Art. 10. Depois do despacho da concessão de terrenos urbanos será o requerimento levado ao procurador para que, pagos os direitos e emolumentos e medidos os mesmos terrenos, volte ao secretario para a expedição da referida carta.

Art. 11. O piloto só perceberá os emolumentos do art. 9.<sup>o</sup> quando medir e alinhar o predio que se pretenda edificar nò



prazo de 3 mezes, e quando o concessionario ou foreiro, não edificur neste prazo, perceberá o piloto mais 2<sup>5</sup>000 pelo alinhamento do predio.

Art. 12. Todos os edificios que se construirem dentro dos limites do quadro urbano, terão vinte palmos de pé direito ; as portas treze nas hombreiras ; as janellas oito e meio de vão, podendo estas dimensões ser alteradas á vontade do proprietario, sempre para mais ; os contraventores sofrerão a multa de 30\$, sendo a obra por elle demolida, ou á custa da camara.

Art. 13. Sem prévia licença da camara, pessoa alguma poderá levantar predio novo, ou reedificar os antigos, sempre que a obra feita nestes abranja metade da trente ou do madeiramento do telhado, afim de ser determinado pelo arruador o alinhamento e nivelamente das soleiras ; aos contraventores 30\$000 de multa e demolição da obra á sua custa.

Art. 14. As licenças de que trata o artigo antecedente serão requeridas ao presidente da camara e por elle concedidas por simples despachos, para edificar na cidade ; e aos respectivos fiscaes nas demais povoações do municipio.

Art. 15. E' prohibido reedificar dentro dos limites do quadro urbano sem prévia participação ao fiscal, afim de ordenar o alinhamento competente, não podendo o proprietario pedir indemnisação pelo terreno que possa perder ; os contraventores incorrerão na multa de 30\$000 e demolição da obra á sua custa.

Art. 16. Os concessionarios ou foreiros de terrenos do quadro urbano que obtiverem ou já possuirem carta no prazo de um anno e não deixarem as paredes externas do edificio em estado de receberem madeiramento, sendo terrão, e no de dous annos sendo sobrado, perderão o direito dos terrenos que serão considerados como devolutos, sendo as bemfeitorias vendidas em hasta publica, precedendo editaes por trinta dias, por conta dos concessionarios ou foreiros.

Art. 17. Os prazos do artigo antecedente, poderão ser prorrogados, por uma só vez, pela camara, havendo motivo justificado.

Art. 18. São totalmente prohibidas as meias aguas nas frentes das ruas ; aos contraventores multa de 20\$000 e demolição da obra á sua custa.

Art. 19. E' prohibido cunhaes, columnas, etc., em seguito de ruas que estorvem a vista das casas que ficarem no



alinhamento; aos contraventores multa de 10\$000 e demolição á sua custa.

Art. 21. São os proprietários obrigados a calçar as frentes de suas propriedades dentro do prazo, e na largura que lhe for marcada pelo fiscal. Este prazo nunca será menor de 6 meses, nem maior de doze, guardando-se no calcamento o nivelamento conveniente; os contraventores incorrerão na multa de 20\$, sendo a obra feita á sua custa por encarregados da câmara.

Art. 21. São os proprietários também obrigados a caírem as frentes de suas propriedades, ao menos de dous em dous annos; os contraventores incorrerão na multa de 4\$000.

Art. 22. É proibido degráos fóra das portas que dão entrada ou saída para as ruas, travessas e largos; aos contraventores multa de 0\$90 e demolição á sua custa.

Art. 23. É proibido construirem-se cercas, muros ou vallos, fazendo frente para qualquer beco, travessa ou rua da cidade; os contraventores incorrerão na multa de 5\$000 por metro corrente, além de serem obrigados a demolir a obra á sua custa.

Art. 24. Os proprietários de muros, cercas ou vallos já existentes e que fazem frente para qualquer beco, travessa ou rua da cida e, ficam sujeitos ao imposto annual de 200 reis por metro corrente de muro, cerca ou vallo que tiverem; e alem disso obrigados a calçar as suas testadas no prazo de 2 meses, sob pena de 30\$600 de multa.

Art. 25. Na disposição anterior não se comprehendem os muros, cercas e vallos de quintaes pertencentes a predios acabados e em que houver moradores.

Art. 26. As concessões de terrenos urbanos serão feitas comprendendo somente metade dos fundos de rua á rua.

Art. 27. As cartas de data não são sujeitas a laudemio.

#### TITULO IV.

##### EDIFICAÇÃO QUE AMEAÇA RUINA

Art. 28. Edificar sem os preceitos de solidez e segurança de modo que a obra ameaça ruina; pena de demolição e 30\$ de multa.

Art. 29. Todo o edifício que, segundo o exame dos peritos nomeados pela câmara, ameaçar ruina, será imediatamente demolido pelo proprietário, sendo para isso intimado pelo fiscal, que lhe



marcará um prazo para fazer efectiva a demolição; sob pena de 30 $\text{p}$  de multa e de ser aquella feita á sua custa.

Art. 30. No caso de relutância do proprietário, fará a câmara remessa do auto de exame, q'deverá ser assignado pelo perito e fiscal, á autoridade respectiva, para que ordene ao proprietário a demolição; sob a pena do artigo antecedente.

Art. 31. Ao fiscal membre participar á câmara a existência dos edifícios nas circunstâncias arima mencionadas; sob pena de incorrer em uma multa de 40 $\$$  a 20 $\$$  que lhe será imposta pela câmara.

## TITULO V.

### POLICIA DAS RUAS

Art. 32. Fazer escavações nas ruas ou praças; pena de 6 $\$$  a 8 $\$$ .

Art. 33. Tirar terrões ou barro, sem que seja no logar designado pelo fiscal; pena de 6 $\$$  a 8 $\$$  de multa.

Art. 34. Levantar andaimes nas ruas ou praças sem licença do fiscal, e não demolil-los logo que sejam desnecessários; pena de 6 $\$$  a 8 $\$$ .

Art. 35. Ter materiaes depositados nas ruas ou praças sem licença do fiscal; pena de 6 $\text{p}$  a 8 $\text{p}$ .

Art. 36. As licenças de que trata o artigo antecedente só serão concedidas, quando o i. p'tente não tiver ab-solutamente espaço para guardar os materiaes e com a cláusula de conservar livre o transite, sob pena de ser ella cassada e obrigado a transferi-lhos para o logar pelo fiscal designado; os contraventores incorrem na multa de 10 $\$$  a 20 $\$$  e a trans-ferecia será feita á sua custa.

Art. 37. Amarrar qualquer animal nas portas, janelas ou outro qualquer logar ou tel-o parado sobre os passeios; penas de 2 $\$$  a 4 $\$$ .

Art. 38. Conduzir pelas ruas da cidade de carros ou carroças ou estar com elles parados; penas de 4 $\$$  a 8 $\$$ .

Art. 39. Galepar pelas ruas da cidade sem justificado motivo, ou andar a cavalo pelos passeios; pena de 2 $\text{p}$  a 4 $\text{p}$ .

Art. 40. Conduzir pelas ruas da cidade animaes xueros ou bravos, enlaçados sem que s'jam a caba-cuto; pena de 4 $\text{p}$  a 8 $\$$ .

Art. 41. E' também proibido domar animaes dentro do recinto da cidade; sob pena de de 15 $\text{p}$  e o deboe na tecnicencia.

Art. 42. Os que depositarem ou mandarem depositar nas ruas, praças ou terrenos vazios da cidade, lixo, aguas sujas, garrafas ou vidros quebrados, aves o animaes mortos ou quaisquer outros obje-

ctos prejudiciaes ou nocivos á salubridade publica ; penas de 28 a 40 e a obrigação de fazer a limpeza ou transference á sua custa.

Art. 43. O plantio das arvores nas ruas da cidade será feito por ordem da presidencia da camara, e por licença dada pelo fiscal que dirá o alinhamento a seguir-se ; o contraventor incorrerá na multa de 10\$, ao dobro na reincidentia.

Art. 44. Só á permitida a conservação de cães, perdiguciros, dogues, d'agua e da terra-nova, una vez que sejam encontrados com colleira no pescoço.

Art. 45. Os donos dos cães de que trata o artigo antecedente pagarão os impostos dos §§ 41 e 42 do art. 1.<sup>o</sup> por aíno.

Art. 46. Os cães de que trata o artigo acima devem ser matriculados em um livro especial desta camara e trazer na colleira uma marca do respectivo numero da matricula, para a boa fiscalização do imposto ; os contraventores pagarão a multa de 10\$ e o dobro na reincidentia.

Art. 47. Ninguem poderá ter soltos os cães não mencionados no art. 45, o fiscal requisitará das autoridades policiais a matança dos mesmos, pagas as despezas pela municipalidade.

Art. 48. E' expressamente prohibido ter cabras ou porcos soltos pelas ruas ou limites da cidade, sob pena de 4\$ de multa por cada um que for encontrado, no caso porém de não saber-se a quem pertencem, serão apprehendidos pelo fiscal que fará vendel-los em leilão publico sendo o seu producto liquido dividido em duas partes iguaes que ficarão pertencendo uma á camara, outra ao fiscal.

Art. 49. E' tambem prohibido ter gado nos terrenos do rocio sem o pagamento do imposto do § 43 do art. 1.<sup>o</sup> : o contraventor incorrerá na multa de 5\$ por cada animal.

Art. 50. Para a boa fiscalização deste imposto, será o gado marcado como mais convier e matriculado em um livro especial aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara.

Art. 51. Os proprietarios que tiverem em seus quintaes arvores de qualquer qualidade, e que deitem ramos para as ruas ou praças, são obrigados a conserval-as podadas.

Art. 52. Ninguem poderá soltar animaes damnados, devendo conserval-os presos ou matal-los ; ao contraventor multa de 30\$.

Art. 53. Os proprietarios que conservarem nas frentes de suas propriedades até a distancia de 15 palmos, aguas estagnadas, lixo, ou outra qualquer imundicia ; pena de 4\$ a 6\$ e de fazer a limpeza e a desceccação á sua custa.

Art. 54. Os individuos que obtiverem licença para levantar an-



daimes nas ruas ou praças ou para nella conservarem matérias, são obrigados a ter nas noites escuras uma lanterna com luz até as 11 horas, sob pena de ser-lhes cassada a licença e de sofrerem a multa de 10\$.

Art. 55. Os proprietários de predios urbanos devem providenciar assim de que as águas de seus pátios e quintais, não passem aos de seus vizinhos, dando-lhes esgotos para a superfície da rua, sendo possível; sob pena de 10\$ a 20\$, se o contrário praticarem.

Art. 56. Nas mesmas penas do artigo antecedente incorrerão os que lançarem nos seus respectivos pátios e quintais, águas infec-  
tas, de maneira que incomodem as vizinhanças.

Art. 57. Todos aqueles por cujos quintais correm as águas dos vizinhos para irem ter à rua, não as poderão embarazar; sob pena de 20\$ de multa e de fazerem o esgoto à sua custa.

Art. 58. É proibido arrumar em lugar público e de transito, ao alto ou em giradós, caibros ou qualquer madeira, pelo perigo eminente de sua queda, e do dano que podem causar; aos contraventores multa de 20\$000.

Art. 59. É proibido armar amphitheatro ou tablado nas ruas e praças, assim de dar qualquer espetáculo público, sem licença da câmara; aos contraventores multa de 10\$ e demolição da obra à sua custa.

Art. 60. Fica proibido lançar-se nas ruas corpos sólidos ou líquidos, que possam enxovalhar a quem passa; sob pena de 4\$ de multa.

Art. 61. É proibido conservarem-se cães daninhos em lugar que possam em order a quem passar pelas ruas, praças ou estradas ou qualquer outro lugar de transito público; sob pena de pagar a multa de 20\$.

Art. 62. É expressamente proibido dentro das povoações e reuniões de povo, o fogo de roqueira, bacamarte, pistola, foguetes-bacapés e bombas soltas; sob pena de 4\$ de multa por cada infração.

## TITULO VI.

### SOBRE TODOS AQUELLES QUE VENDEM AO PUBLICO POR MIUDO E ATA- CADO.

Art. 63. É proibido abrir dentro do município casas de negócios, officinas, bilhar, açougue, etc. ou conservar as já existentes, sem prévia licença da câmara, que será concedida mediante os pagamentos determinados nos §§ 12 a 15 do art. 1.<sup>o</sup> da lei.



tes posturas, sob pena de 300 de multa e obrigação de tirar a licença.

Art. 64. O prazo dentro do qual são obrigados os administradores das referidas casas a tirar as licenças será do 1.<sup>o</sup> de Janeiro ao último de Fevereiro de cada anno, isto quando aos já estabelecidos, e quando forem criadas novas se al tirem, tirar-se em qualquer tempo, ante o que é de serem libertas.

Art. 65. As casas que se proibiu tirar no artigo antecedente, excepto as boticas, se fecharem ao teque de recoller e se abrirem depois de a sinalcer, os condutários serão multados em 20\$.

Art. 66. Deixar de aferir os pesos e medidas nos dous primeiros meses de cada anno, ou fazêr nuno desses pesos e medidas, sem que estivessem completamente aferidos ; pena de 10\$ a 20\$.

Art. 67. Não tirar os pesos e medidas marcadas em lei ; pena de 15\$ de multa e o direito na reincidentia.

Art. 68. Conservar ou vender por pesos e medidas falsificados ; penas de 3 a 8 dias de prisão e de 20\$ a 30\$ de multa.

Art. 69. Prevendendo-se círculos os aferidores a causa da inexactidão dos pesos e medidas ; as mesmas penas em que incorrem os que tiverem pesos e medidas falsificados.

Art. 70. Ter pesos e medidas com acréscimo de quanto que se possa fardar e tirar ; pena de 10\$ a 30\$.

Art. 71. A câmara municipal distribuirá pelos fixos pesos e medidas, conforme o padrão, para os exames necessários nas correrias.

Art. 72. As balanças de todas as casas de negocio estarão constantemente a bref os mosteadores e sem pesos nas coucheas ; sob pena de pagar o dano em administrador da mesma casa 4000 de multa, alem do que incorrer se for encontrada falsificada a balança ou peso.

Art. 73. Todos os que tiverem casas publicas de negocios não poderão ter nellas escravos vendendo ou administrando, sob pena de 30\$ de multa e 3 dias de prisão.

Art. 74. Os donos das tavernas, botequins ou bodegas que venderem bebidas espirituosas a pessoas já embriagadas, incorrerão na multa de 4\$.

Art. 75. Os que acentuarem nas tavernas, botequins e mesmo nas casas particulares, ou qualquer parte, escravos fugidos, pena de 30\$ de multa.

Art. 76. Os donos, socios, caixeiros ou administradores das tavernas ou outras quaisquer casas publicas em que se acharem



reunidos ou parados mais de quatro escravos de qualquer sexo, incorreram na multa de 6\$, isto quando os referidos escravos tñham sido despachados das compras que ahí forem fazer.

Art. 77. Toda e qualquer pessoa que comprar objectos que se julgarem roubados, ou por seu diminuto valor, ou porque se entenda que as pessoas que os vendem não os podem possuir; será multada em 20\$, sendo metade para a pessoa que accusar esta infração ao fiscal de maneira que possa provar-o em juizo.

Art. 78. Todas as pessoas que venderem por miudo, generos líquidos ou solidos, são obrigadas a conservar limpas as balanças, copos ou medidas, sob pena de 10\$ por cada infacção.

Art. 79. E' expressamente prohibido nas casas de bebidas ou tavernas, ajuntamento de pessoas com tocatas, danças ou vozerias; o dono da casa sofrerá a multa de 10\$ e o ajuntamento será dissolvido.

Art. 80. Os fiscaes e procuradores da camara, são obrigados a fazer correição, pelo menos duas vezes por anno em todas as casas de negocio de qualquer genero dentro da cida-de e seu municipio, para verificarem: 1.º se estão pagos os competentes impostos municipaes; 2.º se estão aferidos e exactos os pesos e medidas; 3.º finalmente se estão expostos á venda quæsquer generos corruptos ou falsificados, impondo a multa de 10\$ aos que venderem e inutilisando os generos corruptos, arruinados e deteriorados com qualquer composição.

## TITULO VII.

### BILHAR E CASAS DE JOGOS.

Art. 81. E' prohibida casa de jogo de bilhar, sem licença da camara que será concedida annualmente mediante o pagamento do imposto determinado no § 15 do art. 1º, assignando o imetrante termo de não permitir em sua casa outra qualidade de jogo prohibido; os infractores sofrerão as penas de 30\$ de multa e 8 dias de prisão alem das em que incorrer pelo código criminal.

Art. 82. Os donos das vendas, botequins e casa de pasto em que forem encontradas pessoas a jogar jogos prohibidos, incorrerão nas penas do artigo antecedente e tæs pessoas em 4\$, cada uma e tres dias de prisão.

## TITULO VIII

### VENDA DE GENEROS, REMEDIOS, DROGAS, ETC.

Art. 83. Os que expuzerem generos á venda, solidos ou líquidos,



espirituosos e fermentados, que estejam corrompidos ou falsificados, bem como os que venderem ao povo, carne de rez cançada, serão multados em 20\$ e nas reincidencias, além das penas pecuniárias, 3 dias de prisão. O fiscal fará depositar estes generos para terem o destino que por sentença lhes for dado. As carnes ou peixes que visivelmente estejam danificados, serão logo conduzidos e enteriados fora do rocio desta cidade á cesta do infractor.

Art. 84. O boticario que vender remedios corruptos ou já deteriorados pelo tempo, incorrerá na multa de 30\$ e na perda das drogas que serão inutilisadas imediatamente.

Art. 85. É absolutamente prohibida a venda das drogas ou substâncias venenosas a escravos ou pessoas desconhecidas e suspeitas, ainda que em dozes mindas: os contraventores serão multados em 30\$000.

Art. 86. O boticario que introduzir na composição dos remedios maior ou menor quantidade que as designadas pelas receitas dos profissionaes, sera multado em 30\$0000.

Art. 87. É prohibido exercer a profissão de medico ou boticario sem que perante a camara se mostre para isso habilitado, sob pena de 30\$ de multa e 8 dias de prisão.

Art. 88. Nenhum individuo poderá vender em publico ou em particular qualquer substancia venenosa, sob pena de 30\$ de multa e 3 dias de prisão.

Art. 89. Não aviarem os boticarios as receitas que lhes forem apresentadas a qualquer hora, multa de 20\$000.

Art. 90. Não terem os boticarios as vasilhas, balanças e mais pertences bem limpas, multa de 20\$000.

## TITULO IX

### OBJECTOS QUE OFFENDEM A MORAL E BONS COSTUMES.

Art. 91. Expor em qualquer logar publico judas ou qualquer figura, com que se pretende escarnecer de alguém, penas de 10\$ a 30\$ de multa e de 2 a 6 dias de prisão.

Art. 92. Apresentar-se alguém em logar publico vestido indecentemente ou de qualquer forma que ofenda a moral e bons costumes, penas de 4 a 10\$ de multa e de 1 a 3 dias de prisão.

Art. 93. Pintar, escrever ou tolerar nas paredes, portas ou janelas, figuras deshonestas e palavras obscenas, pena de 4 a 10\$ de multa. O fiscal mandará desfazer as palavras e figuras deshonestas que aparecerem escriptas ou pintadas nos edifícios publicos, e



bem assim arrancar qualquer pasquim ou escripto neste sentido, e o farão remetter a autoridade policial para seu conhecimento.

Art. 94. Todas as pessoas que em lugar publico injuriarem a outrem com palavras infamantes ou indecentes, ou gestos da mesma natureza, pena de 20\$ de multa e postas em custodia a ordem do fiscal até o pagamento da multa, e não tendo com o que pagar, sofrerão 8 dias de prisão.

Art. 95. Fazer alarido e vozerias ou qualquer bulha que incomodem os vizinhos, pena de 4 a 8\$ de multa. A disposição deste artigo não comprehende o rumor proprio das officinas antes do toque da silêncio, e bem assim os clamores por motivos justos.

Art. 96. Juntarem-se dentro da povoação, nas ruas, praças ou dentro de casa, escravos com tambores e cantorias, penas, sendo dentro de casa 8\$ de multa, pagos pelo senhorio ou inquilino da propriedade que o permittir, e sendo nas ruas, serão os mesmos dispersados.

Art. 97. É prohibida a venda de limões de cheiro pelo intruso assim como o jogo deste : aos contraventores, multa de 5\$ e de serem inutilizados os limões.

## TITULO X

### SOBRE ESCRAVOS OU MENDIGOS.

Art. 98. Alugar casas a escravos não tendo autorisação dos seus senhores, com a rubrica do subdelegado, pena de 10 a 30\$ de multa.

Art. 99. Andarem os escravos pelas ruas depois do toque de recolher, sem licença e bilhete de seu senhor, não sendo por motivo justo, pena de 24 horas de prisão ; esta pena poderá ser commutada em 4 a 6\$ a requerimento do senhor do escravo.

Art. 100. Dar couto a escravos, pena de 10 a 30\$ de multa e de 2 a 6 dias de prisão.

Art. 101. Comprar qualquer cousa a escravos, que não estejam autorisados por seu senhores ; pena de 10 a 30\$ de multa e retirar o objecto comprado.

Art. 102. Receber, tomar ou guardar como penhor qualquer objecto de escravos, pena de 10 a 30\$ de multa.

Art. 103. Consentir ajuntamento de escravos em qualquer casa, pena de 10 a 30\$ de multa.

Art. 104. Abandonarem os seus escravos obrigando-os a viverem de esmolas, pena de 10 a 30\$ de multa. Nas mesmas penas incorrerão os senhores que lhes passarem cartas de liberdade em estúpido.



do grave de molestia ou cegueira, com o fim de não os alimentar e vestir.

Art. 105. Fazer trabalhar os escravos depois do toque de silêncio ou antes de emanhecer, sem justo motivo, pena de 10 a 30\$ de multa.

Art. 106. Andarem pelas ruas, pobres a pedir esmolas, uma vez que não estejam totalmente inhabilitados para o trabalho, pena de 4 a 8 dias de prisão.

Art. 107. Todo aquele que pegar animal albeio sem licença do seu dono, para montá-lo, ou para qualquer outro serviço sendo apanhado em flagrante, ou sendo disso convencido perante a autoridade competente, multa de 20\$ que pertencerá a metade ao denunciante.

## TITULO XI

### ECONOMIA DOS AÇOUGUES E MATADOUROS.

Art. 108. Só nos matadouros públicos ou particulares com licença da câmara, se poderão matar e esquartejar rezes para o consumo público : os contraventores sofrerão a multa de 10\$. Enquanto não houver matadouro público, será feita a matança nos logares para isso designados pelo fiscal, e conduzida a carne em carros para o açougue.

Art. 109. Os açougueiros que não conservarem todo o aceio possível em seus açouques, tendo a carne pendurada e bem limpa, ou que consentirem carnes podres, ou qualquer imundicia dentro ou junto delles, sofrerão a multa de 10\$ por cada infração.

Art. 110. É proibido matar rezes no recinto da cidade, sob qualquer pretexto, sem que seja nos logares para isso designados ; aos contraventores, multa de 4\$000.

Art. 111. É proibido o uso de machado ou qualquer outro instrumento, que não seja serra ou serrotes, para a separação dos ossos ; aos contraventores, multa de 4\$000,

## TITULO XII

### CEMITERIOS E ENTERRO.

Art. 112. São proibidos os dobrés de sino pelo passamento dos fieis, alem dos prescritos na constituição do bispado. O sacristão, ou quem suas vezes fizer, que transgredir o disposto no artigo antecedente, fica sujeito à multa de 20\$.

Art. 113. É igualmente proibido o enterramento dos corpos



dentro ou junto das egrejas ou sachristias. O que contravier, quer seja administrador da igreja, seu parocho ou coadjutor, fica sujeito á multa de 30\$.

Art. 114. E' também prohibido abrir sepultura em covas ou catarumbas, já ocupada por outro cadaver, antes de terem decorrido pelo menos dois annos, salvo por ordem da autoridade legítima, não podendo neste caso serem estas conservadas abertas por mais de 24 horas ; aos contraventores multa de 30\$.

Art. 115. Os corpos que se enterrarem nos jazigos ordinarios, deverão ficar abaixo da superficie da terra sete palmos, e será esta bem socada, não sendo admissivel por fórmula alguma mais de um corpo em cada sepultura ; aos contraventores multa de 20\$.

Art. 116. Nenhum corpo será sepultado sem prévia participação do subdelegado do districto, a quem será apresentada uma certidão do facultativo que houver assistido, com a declaração da causa ou enfermidade que motivou a morte, e do dia e hora do falecimento e a em que deve ser enterrado. No caso porém de não ter havido assistencia ou ter sido a morte repentina, o mesmo subdelegado fará examinar o corpo por facultativos ou por peritos, na falta d'aquellos, e quando haja suspeita de propinação de veneno, mandará proceder a autopsia no cadaver e mais exames necessarios, afim de conhecer-se a existencia ou não do delicto ; em todos os casos assim figurados, o facultativo e peritos declararão o tempo dentro do qual deve o corpo ser enterrado ; aos contraventores pena de 30\$ de multa e não tendo com o que pagar, 8 dias de prisão.

## CAPITULO XIII

### ARMAS PROHIBIDAS

Art. 117. São armas prohibidas, todo o instrumento cortante, perfurante, contundente e arremessante.

Art. 118. São armas defesas, cujo uso as autoridades policiais poderão permittir : espadas que não tenha menos de 3 palmos de folha, pistola, que não tenha menos de um palmo de cano, e faca.

Art. 119. As autoridades policiais somente poderão conceder o uso das armas, de que trata o art. antecedente, mediante fiança nos termos do cap. 8º, arts. 103, 105, 107 e seguintes do Cod. do Proc. Crim., no que forem applicaveis ; isto porém quando o uso das armas for para fora das povoações ; mas seudo dentro dellas, alem da fiança, o impetrante justificará com duas testemunhas ao menos, que a sua vida está em perigo.



Art. 120. São armas que se podem trazer sem licença, todos os instrumentos proprios das artes e officios, trazendo-se em occasião em que se vai ou vem de exercitar as mesmas artes ou officios ; e bem assim bengalas sem estoques que não tenhas mais de 4 palmos e meio de altura e duas pollegadas de diametro ; agilhada e faca aos guiaadores de carros não tendo aquella menos de 10 palmos de comprimento e duas pollegadas de diametro ; bolas, laços e facas aos compinos no exercicio do campo ; faca e azorrague ao almoocreve, e faca ao carniceiro, quando no matadouro ou açougue.

#### TITULO XIV

##### VACCINA.

Art. 121. Não mandarem effectivamente vaccinar as crianças até a idade de 6 annos ; pena de 4\$ a 8\$ de multa.

Art. 122. Não mandar no prazo de 8 dias, ao logar da vaccina, as crianças que tiverem sido vaccinadas para se fazer a extracção do pus ; pena de 4\$ a 8\$ de multa.

Art. 123. Serem os vaccinadores descuidados e negligentes na propagação da vaccina ; pena de 10 a 20\$ de multa.

#### TITULO XV

##### PROVIDENCIAS SOBRE INCENDIOS.

Art. 124. Os sineiros ou pessoas a cujo cargo estiverem as chaves das igrejas, bem como os carcereiros que não tocarem signal de fogo, sendo para isso avisados : pena de 20 a 30\$ de multa e 4 dias de prisão.

Art. 125. Não mandarem os moradores do quarteirão, em que houver o incendio, um escravo pelo menos, tendo-o com um barri d'água ; pena de 10 a 20\$ de multa.

Art. 126. Não franquearem os que morarem perto do logar em que houver incendio os poços e fontes que tiverem ; pena de 10\$ a 20\$ de multa.

Art. 127. Não illuminarem as frentes da casa, ao menos com uma luz, os moradores immediatos ao logar do incendio, sendo este de noite ; pena de 4 a 8\$ de multa.

#### TITULO XVI.

##### SOBRE ESTRADAS E PONTES.

Art. 128. E' prohibido usurpar as servidões e estradas, tapando, mudando, ou estreitando es mesmas a seu arbitrio ; ao contra-



ventor multa de 30\$, e será obrigado á prompta restituição da estrada ou servidão, em seu antigo estado.

Art. 129. No caso de contumacia, será a estrada ou servidão restituída pela camara, á custa do contraventor.

Art. 130. Fazer poços ou escavação ou obstruir qualquer estrada ou servidão de modo que impeçam o transito; pena de 10\$ a 30\$.

Art. 131. Fica proibido todo o corte de arvores a beira das estradas de modo que impeçam o transito ou privem de sua sombra ao viandante, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 132. Cortar arvores que servem para ornato e decoração das praças, ruas e pontes; pena de 5\$ e a obrigação de reparar o dano á sua custa.

Art. 133. Os caminhos particulares ou vicinaes serão feitos e conservados de mão commun por todos os moradores das herdades, a que esses caminhos se dirigem, e esses moradores obrigados a prestarem, para factura e reparo dos mesmos metade de todo a sua gente de serviço e esta só será obrigada a trabalhar até que o caminho chegue as suas moradias ou encrusilhadas. Os moradores que só tiverem um serviço serão, não obstante a regra acima, obrigados a prestar-o; os infractores incorrerão nas penas de 20\$, a 30\$ de multa ou 8 dias de prisão. O presidente quando julgar conveniente, nomeará um administrador para a factura ou concertos dos ditos caminhos e encarregará um administrador para a factura ou concertos dos ditos caminhos e encarregará a um dos vereadores, ou outra pessoa por elle escolhida, da fiscalização do serviço.

Art. 134. São proibidas nas estradas e caminhos publicos as porteiras de varas, e só permitidos aos portões e cancellas de bater; aos contraventores multa de 8\$ a 16\$.

## TITULO XVII.

### ESMOLAS E FOLIAS.

Art. 135. E' expressamente proibido tirar esmolas dentro do municipio para qualquer fim ou objecto que seja; aos contraventores multa de 20\$ e 8 dias de prisão, são exceptuados desta disposição as irmandades e bandeiras do Espírito Santo e SS. Trindade nas suas respectivas parochias e os mendigos a que se refere o art. 107 das presentes posturas.

Art. 136. E' proibido aos escravos tirarem esmolas para sua liberdade, sem licença expressa de seus senhores, que mandarão a



tempo para isso necessário, e bem assim sem que pessoa idónea se obrigue a arrecadar ou receber as esmolas tiradas para empregal-as na alforria ou restituir quando esta não se possa verificar no tempo designado, ou se verifique por qualquer outro meio; sob pena de 8 dias de prisão, depois de avisado pelo fiscal.

## TITULO XVIII.

### CORRIDAS DE CAVALLOS OU PARELIAS.

Art. 137. E' prohibida a corrida de cavalo ou parelhas sem licença do fiscal que será concedida mediante o pagamento do imposto determinado no § 34 do art. 1.<sup>º</sup> das presentes posturas, penas além do imposto, 30<sup>o</sup> de multa.

## TITULO XIX.

### TRANSITOS DE CARROS.

Art. 138. Os carros que transitarem pelas ruas da cidade, são sujeitos ao imposto determinado § 23 do art. 1.<sup>º</sup> das presentes posturas.

Art. 139. Para arrecadação deste imposto, são os donos dos carros obrigados a mandalos matricular anualmente no mercado público, (fazendo-se o lançamento perante o procurador da câmara em um livro para isso aberto e rubricado pelo presidente da câmara) marcando-os com a era da matrícula, sendo esta marca feita a fogo em logar visível e na própria madeira do carro.

Art. 140. A matrícula de que trata o artigo antecedente será feita nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada anno e à vista do conhecimento do procurador de se achar pago o referido imposto.

Art. 141. Todo o carro, que depois do tempo determinado no artigo antecedente, for encontrado sem a era, será pelo fiscal apreendido até que seja pago o respectivo imposto e multa de 10<sup>o</sup>, a que fica sujeito o proprietário, pela falta da matrícula.

Art. 142. Fondo o prazo determinado para a matrícula, todos aqueles carros que de novo transitarem pelas ruas são obrigados a ella e ao pagamento por inteiro do respectivo imposto, sob as penas do artigo antecedente.

## TITULO XX

### BATUQUES OU FANDANGOS.

Art. 143. São proibidos os batuques ou fandangos dentro das



povoações do município sem previa licença da autoridade policial, que só poderá conceder-las à pessoa de reconhecida probidade por ocasião de casamentos ou outras solemnidades à vista do conhecimento do procurador, ou de seus agentes nos quarteirões, de haver-se pago a quantia de 2000\$ ; sendo sempre expressa na licença a cláusula de não poder admitir nos mesmos batuques ou fandangos, escravos ou filhos famílias, sem licença de seu pai ou senhorio ; sob pena de 30\$ de multa.

Art. 144. Os inspectores de quarteirão poderão ser encarregados, pelo presidente da câmara da percepção do imposto de que trata o artigo antecedente, recebendo 20 % do que arrecadarem ; e no caso consentirem batuques, fandangos ou corridas de cavalos em seus quarteirões sem o pagamento do imposto já citado do § já citado (34) para as corridas de cavalos, ficará multado em 20\$ na razão de fandango, batuque ou corridas de cavalos.

#### TITULO XXI.

Art. 145. São expressamente proibidas todas as lavagens de qualquer natureza, nas fontes de beber e de uso público, aos contraventores 4\$000 de multa, quatro dias de prisão ou duas duzias de palmatóadas, sendo escravos. Aquelles, porém que descobrindo os aqueductos, arruinarem bicames, paredes, etc., penas de 10 a 20\$ de multa.

#### TITULO XXII.

Art. 146. É proibido recolher animaes de qualquer espécie entre terras lavradas sem cerca ou vallô de lei e que por isso offendam as lavouras ou terras dos vizinhos ; os contraventores sendo avisados perante duas testemunhas, pagarão o dano causado e 10\$ de multa.

Art. 147. Succedendo porém, que apesar de cerca na fórmula do artigo antecedente ainda assim algum animal faça dano em lavouras ou terras dos vizinhos, será este animal reputado damninho, e seu dono, além das penas do artigo antecedente, é obrigado a retirá-lo para fóra dos terrenos quando não tenha sido morto pelo lavrador.

Art. 148. Todo aquelle que criar em campos intermeados de capões próprios para plantações ou em campos limitrophes com terrenos de lavouras será obrigado a cercar suas terras com cerca de lei ; sob pena de não ter direito ao dano no que sofrer em seus animaes encontrados nas plantações vizinhas.



Art. 149. São considerados cerca de lei, vallos de 8 palmos de bocca e 9 de fundo, e as cercas feitas de tronqueiras de 8 palmos de altura com 7 varas que não distarem uma das outras mais de um palmo.

Art. 150. Ficam considerados como limites dos terrenos de planta com as de pastagens trescentas braças a contar da beira do campo ou campina.

Art. 151. Os terrenos de pastagens limitados com os de plantações por algum rio que só permitta passagens por pontes, não ficam comprehendidos na disposição do artigo antecedente, considerando-se terrenos de pastagens desde a margem do rio.

Art. 152. Não são considerados como terrenos de pastagens as campinas encravadas nos terrenos de lavoura, não podendo por isso nellas se recolher ou conservar animaes de qualquer especie que seja, sem cerca ou vallo de lei, sob as penas do art. 147.

Art. 153 Quando para aproveitar os campos de pastagem, for necessário cercal-os, a autoridade policial, a requerimento da maioria dos criadores, determinará a cerca por onde mais convier, sendo obrigados a fazel-a os moradores que estiverem na área de uma legoa da beira do campo e os donos dos animaes porém na razão dupla.

Art. 154. É vedado aos lavradores fazerem queimar suas roçadas ou derrubadas, sem que primeiro façam os competentes aceiros e avisem os seus confinantes do lado das mencionadas roçadas, o dia e a hora em que pretendem lançar fogo. O mesmo que fica dito aos donos dos campos e invernadas; os que assim não praticarem, sofrerão a multa de 10\$ além da satisfação do danro que por isso causarem.

### TITULO XXIII.

#### SOBRE OBJECTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE POR OCCASÃO DE CARESTIA.

Art. 155. Negar-se alguém a vender, a qualquer do povo, algum objecto de primeira necessidade, no caso de carestia, causada por alguma calamidade publica; penas de 20\$ a 30\$ de multa e 6 a 8 dias de prisão.

Art. 156. Exportar generos de primeira necessidade para fóra da província ou município em occasião de carestia causada por qualquer calamidade publica penas de 20\$ a 30\$ de multa.



Art. 157. A camara marcará a porção em que devem ser vendidos os objectos de primeira necessidade em occasião em que deve ser vedada a saída para fóra da província ou município.

#### TITULO XXIV.

##### SOBRE MASCATES E JOALHEIROS.

Art. 158. É proibido mascatear-se dentro do município, sem prévia licença da camara mediante o pagamento do imposto dos §§ 27 a 33 do art. 1.<sup>º</sup> das presentes posturas.

Art. 159. As licenças serão concedidas pelo presidente da camara por simples despacho em vista do conhecimento do procurador de achar-se pago o respectivo imposto.

#### TITULO XXV.

##### TERRENOS DO ROCIO.

Art. 160. Os terrenos do rocio desta cidade e os das mais povoações do município, serão distribuidos por aforamento perpétuo ás pessoas que os pedirem mediante o fôro annual de 32.000 conformemente com o disposto no § 11 do art. 1.<sup>º</sup> das presentes posturas.

Art. 161. Fica limitada como maximo para cada carta uma área de 12,100 metros quadrados, sendo permittido a um mesmo individuo, mais de um aforamento, segundo o fim para que destinar o terreno.

Art. 162. As petições, para aforamento de terrenos do rocio, serão dirigidas á camara, assignadas pelo imetrante ou a seu rogo, declarando o numero de metros que pretende e o logar em que está situado o terreno.

Art. 163. Recebida pelo presidente da camara a petição, mandará, sobre ella ouvir o fiscal que informará no prazo improrrogável de 15 dias, se os terrenos estão devolutos se comprehende matto alto ou algum outro objecto de uso ou servidão publica.

Art. 164. Os requerimentos assim informados serão apresentados á camara que os despachará negando ou concedendo aforamento.

Art. 165. Os requerimentos indeferidos serão archivados e os despachados favoravelmente serão remetidos pela secretaria ao procurador, para que a pedido da parte se proceda à medição e demarcação do terreno, que será efectuada pelo piloto, sob a direcção do fiscal.



Art. 166. Feita a medição e a demarcação, que constará de uma nota posta pelo fiscal, no verso do requerimento, pagos todos os direitos e emolumentos ao procurador, enviará este o requerimento ao secretario que passará a carta no prazo de 48 horas.

Art. 167. Cada carta de fôro ficará sujeita ao pagamento de 12<sup>000</sup> como direitos para a camara e 12<sup>000</sup> como emolumentos, sendo 4<sup>000</sup> para o fiscal, 4<sup>000</sup> para o piloto e 4<sup>000</sup> para o secretario.

Art. 168. O requerente que, no prazo de 15 dias, contados da data do despacho da camara concedendo o terreno, não fizer medir e demarcar o mesmo terreno e não pagar os direitos e emolumentos, perderá todos os direitos adquiridos podendo a camara conceder esse mesmo terreno a novo requerente.

Art. 169. Findo o prazo do artigo antecedente, o procurador remetterá á secretaria, afim de serem archivados e tomadas as devidas notas todos os requerimentos cujo terreno não estiver medido e demarcado, com pagamentos de direitos e emolumentos.

Art. 170. As pedreiras, barreiros, leitos de areia, fontes, linhas e outros quaesquer objectos de uso e servidão publica, embora comprehendidos em terrenos aforados, serão franqueados ao publico, logo que pela camara for ordenado e indemnizado o foreiro; condição esta q' será expressa na carta de fôro, assim como a de ficar salvo o prejuizo de terceiro.

Art. 171. O que obtiver carta de fôro e no prazo de 1 anno não cercar e aproveitar o terreno, perderá o direito a elle ficando desde logo considerado como devoluto.

Art. 172. O fiscal e o piloto verificarão annualmente se os foreiros ocupam somente o terreno que lhe foram concedidos, no caso porém de verificarem que alguém occupa maior numero de metros que os mencionados nas respectivas cartas de fôro, lavrará o fiscal auto de infracção de posturas com a comminação da multa de 40 reis por braça quadrada que demais ocupar, e a obrigação de levar as cercas a seus justos limites no prazo de 16 dias.

Art. 173. E' proibido transportar o dominio dos terrenos aforados sem previa licença da camara que será concedida sempre que o individuo aquem se passa, tenha sufficiente garantia para continuar no pagamento do fôro, o impetrante pagará pela licença o imposto do § 45º do art. 4º além de 4<sup>000</sup> como emolumentos para o fiscal e outros tantos para o secre-



tario ; os contraventores pagarão além da licença e emolumentos, 20\$000 de multa.

Art. 174. São proibidas as roçadas e derrubadas a talho aberto, nas mattas do rocio ; assim como derrubarem pinheiros sem que seja para aproveitarem a madeira ; os infractores pagarão pela infracção da primeira parte do presente art. 30\$000 de multa, e pela ultima 4\$000.

Art. 175. E' tambem prohibido criar em terreno do rocio gado, sem o imposto do § 43 do art. 1º das presentes posturas ; aos contraventores multa de 5\$000.

Art. 176. Não é permittida a queima dos campos do rocio, senão nos mezes de Setembro e Outubro; sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa.

Art. 177. O procurador e o fiscal são obrigados a rever annualmente os marcos do rocio,dando parte á camara de qualquer alteração que por ventura encontrarem,afim de que ella tome as providencias que o caso exigir ; sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa.

## TITULO XXVI.

### ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS.

Art. 178. Os impostos municipaes serão arrecadados de preferencia por arrematação,e só no caso de não haver para elles arrematantes, é que serão arrecadados por empregados da camara.

Art. 179. Os lançamentos dos impostos, a que estão sujeitos as casas de negocios, officinas, açouques etc.,etc., nesta cida-de serão feitas annualmente pelo procurador e secretario, por ella para isso nomeados,

Art. 180. Feito o lançamento de que trata o artigo ante-  
cedente é devido o imposto por inteiro,ainda quando por qual-  
quer motivo seja fechada a casa,sobre que se faz o lançamento.

Art. 181. A cobrança destes impostos será realizada á boc-  
ca do cofre da camara nos mezes de Janeiro e Fevereiro até  
Março de cada anno, havendo prorrogação concedida pelo  
presidente da camara.

Art. 182. Aquellas casas que tendo sido lançadas, não effe-  
tuarem o pagamento do imposto no tempo determinado pa-  
garão além do imposto 10\$000 de multa.



## TITULO XXVII

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 183. A camara mandará exectar annualmente por seu advogado a todos os seus devedores na 1.<sup>a</sup> sessão do mez de Abril e na ultima do mez de Dezembro, organisará o quadro da sua divida passiva excluindo do mesmo todas as dívidas que por qualquer motivo se tiverem tornado incobraveis, segundo as certidões passadas pelo escrivão das execuções, e applicando quando possível a disposição do art. 194.

Art. 184. O advogado da camara terá além dos vencimentos marcados na lei do orçamento mais 10 % sobre o liquido que receber.

Art. 185. Os logares de agentes fiscaes serão tantos quantos forem necessarios ao serviço publico, creados pelo presidente da camara e por proposta do fiscal

Art. 186. O procurador prestará fiança idonea segundo as leis geraes em vigor.

Art. 187. Todos os empregados da camara com excepção do secretario, fiscal e procurador, serão de nomeação e demissão do presidente.

Art. 188. O calculo para a responsabilidade do procurador, será feito pelo presidente da camara, sendo afinal fixada pela camara a importancia da mesma responsabilidade.

Art. 189. Os ordenados de todos os empregados serão os que forem fixados na lei do orçamento de cada anno, e quando neste haja omissão sem expressa suppressão do lugar, será o empregado pago, por qualquer excesso de verba, havendo demonstração do balanço annual.

Art. 190. O fiscal nos autos de infracção de posturas, observará o que for determinado nas leis geraes.

Art. 191. A pessoa que sem justificado motivo se negar a ser testemunha das infracções de posturas será punida com as penas do artigo infringido.

Art. 192. Quando a infracção de posturas for praticada por escravo, será este preso em flagrante, conservado em custodia até que seu senhor pague a multa respectiva ou seja della competentemente absolvido.

Art. 193. Os que não tiverem meios de satisfazer as multas em que houverem incorridos ser-lhes-ha esta commutada em prisão, calculando-se cada dia por um mil réis não excedendo a 30 dias de prisão.



Art. 194. Quando o artigo de posturas não marcar pena especial, haverá tres grados de penas: maximo, medio e minimo; para o grado maximo que será sempre que haja mais de uma reincidencia ou outra qualquer circunstancia conforme o art. 196, se marcará o maximo da pena do artigo respectivo; para o medio, o termo medio entre os extremos dados; e para o minimo o' minimo da pena.

Art. 195. As reincidencias ou outra qualquer circunstancia, a juizo do julgador, agravam as penas do art. infringido.

Art. 196. O fiscal mandará lançar em um livro, rubricado pelo presidente da camara, o nome de todos os individuos que tiverem sido multados por infracção de posturas declarando o artigo infringido.

Art. 197. Por bem do artigo antecedente, as autoridades respectivas, remetterão aos fiscaes os nomes dos individuos, que ex-officio ou a requerimento das partes, tiverem sido multados em juizo por infracção de posturas, declarando o artigo infringido.

Art. 198. O procurador da camara terá debaixo de sua guarda e responsabilidade um livro de talões, que será rubricado pelo presidente da camara, de onde extrahirá os conhecimentos de quitação aos infractores.

Art. 199. O infractor, que reconhecer achar-se incursu e quizer satisfazer a multa, poderá dirigir-se ao procurador da camara que receberá extrahido do livro de talões, para servir de quitação ao infractor, independente do processo.

Art. 200. As reincidencias em objectos que são permanentes, verificar-se-hão, tendo passado depois da primeira infracção tanto tempo quanto for necessário por cumprir o preceito imposto na postura infringida.

Art. 201. Quando o infractor achar-se ausente e não tiver procurador ou tutor no lugar, os seus bens serão sujeitos pelas multas sendo citado por cartas de editos e procedendo nos mais termos de direito.

Art. 202. Os fiscaes são responsaveis por todas as multas de infracção de posturas, de que tendo noticia, deixarem de autoar, e serão multados pela camara na quantia de 10\$ a 30\$, quando não cumprirem o que lhes for determinado, ou forem negligentes no desempenho de suas funções.

Art. 203. Os fiscaes farão pelo menos uma correição de seis em seis meses, ou as que lhes forem determinadas pela camara, sob pena de 10\$ a 20\$ de multa.



Art. 204. Os fiscaes requisitarão das autoridades civis ou militares todo auxilio que julgarem preciso para boa execução das posturas ; assim como poderão chamar qualquer cidadão para os coadjuvar em qualquer diligencia, ficando responsaveis pelo abuso de requisição feita sem urgente precisão, e em maior força que a necessaria para os casos occurrentes.

Art. 205. Lavrado o termo de qualquer infracção a camara não tem competencia para absolver o infractor. O termo que for julgado improcedente dará logar a ser o empregado que impoz a multa obrigado ao pagamento das custas. O termo porem que for julgado procedente e o infractor condenado dá direito ao empregado que impoz a multa a 40 % sobre o valor da mesma multa, quando não esteja determinada a porcentagem.

Art. 206. Toda a pessoa que insultar ou menoscabar o fiscal no exercicio de seu emprego, tratando com palavras ou maneiras pouco respeitosas ou oppondo-se ao livre exercicio de sua jurisdicção, será immediatamente presa á ordem da autoridade policial respectiva perante a qual será processada ; e no caso de condenação alem das penas a que for sujeita pagará a multa de 20\$.

Art. 207. Quando o infractor de qualquer postura for capturado, será o auto de infracção incontinentemente remettido a autoridade competente.

Art. 208. Todo aquelle que desobedecer o fiscal ou outro qualquer empregado da camara, em negocio de sua jurisdicção, soffrerá alem da multa de 8\$, 3 dias de prisão.

Art. 209. As multas e penas impostas pelas presentes posturas serão dobradas nas reincidencias.

Art. 210. A camara marcará a porcentagem ou gratificação aos encarregados da arrecadação das rendas municipaes fóra da cidade.

Art. 211. Quando as penas das presentes posturas recahirm em escravos serão elles commutadas, a requerimentos de seus senhores, em prisão por tantos dias que julgar conveniente a autoridade policial, segundo a gravidade do facto.

Art. 212. O substituto do fiscal em seus impedimentos será um empregodo por designação do presidente da camara, vencendo alem de seus vencimentos a quantia de 30\$ mensaes enquanto durar a substituição.

Art. 213. A percepção da importancia do imposto de cor-



ridas de cavallos, poderá ser encarregada aos inspectores de quarteirões, tendo estes a porcentagem de 20 %, mas sujeitos á multa de 30%, quando consentirem qualquer corrida sem o respectivo pagamento da licença.

Art. 214. A camara municipal na expedição das cartas de data, de fôro e nas licenças para transferencias de terrenos, cobrará mais 10 com applicação especial á igreja desta cidade, bem como cobrará mais igual quantia, quando houver imposição de qualquer multa inferior ao grão maximo, com a mesma applicação.

Art. 215. Ficam revogadas as disposições em contrario e posturas anteriores.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

---

LEI N. 551—DE 11 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de São Paulo e presidente da província do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Ficam aprovados os créditos abertos pelo presidente da província e que foram sujeitos à aprovação desta assembléa.

Art. 2º. Ficam aprovadas as aposentadorias concedidas até hoje pelo governo da província.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento



to e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 11 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, aprovando os creditos abertos e as aposentadorias até hoje concedidas pelo governo da província, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

*Ernesto de Moura Brito*, o fez.

Selada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Bapista Guimarães Cerne*.

— —

### LEI N. 552—DE 11 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O governo da província fica autorizado a abrir os creditos necessários para manutenção de tres alunos no seminário episcopal de S. Paulo.

Art. 2º. Esta despesa correrá pela verba—Instrução pública.—

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém,

O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o governo da província a abrir os créditos necessários para a manutenção de três alunos no seminário episcopal de São Paulo, como acima se declara:

Para V. Ex. ver.

*Ernesto de Moura Brito*, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 11 de Agosto de 1879.

O secretário, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 553—DE 11 DE AGOSTO DE 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de São Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembleia legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma aula de instrução primária do sexo masculino no quarteirão do Itaqui, do município de Campo Largo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a comprê e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Paraná, 11 de Agosto de 1879, 58º da independência e do império.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembleia legislativa provincial, criando uma aula de instrução primária do sexo masculino no quarteirão do Itaqui, município de Campo Largo, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

*Ernesto de Moura Brito*, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidência do Paraná, em 11 de Agosto de 1879.

O secretário, *João Baptista Guimarães Cerne*.



DECRETO N. 554—DE 11 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da câmara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

**Policia municipal sobre meios de transporte.**

**CAPITULO 1º.**

**DOS CONDUCTORES**

Art. 1º. Nenhum conductor ou cocheiro será admitido, da publicação d'este regulamento a sessenta dias em diante, ao governo de carros, carroças ou outro qualquer veículo, sem que se ache competentemente matriculado na secretaria da polícia, salvo os que residirem fóra do município.

§ 1º. Independem de matrícula todos os que, compreendidos os colonos, conduzirem seus carros, carroças ou outros veículos em uso próprio sem que recebam frete ou aluguel. Os colonos deverão fazer visar pela secretaria da polícia uma declaração do agente oficial de colonização sobre a sua qualidade.

§ 2º. Não poderão em caso algum conduzir carros, carroças e outros quaisquer veículos, os menores de doze anos.

Art. 2º. Haverá na secretaria da polícia um livro fornecido pela câmara municipal, para o lançamento das matrículas, segundo o modelo que der o chefe de polícia.

§ unico. Desse livro só extrairá a matrícula de conductor ou cocheiro que é obrigado a trazê-la consigo sempre que estiverem em serviço.

Art. 3º. A infração dos artigos precedentes sujeita o conductor ou cocheiro a multa de 5\$ pela primeira vez, 10\$ pela segunda e 20\$ nas demais reincidências, sendo o veículo depositado em poder do procurador da câmara municipal, como abaixo se declara sob a epígrafe—Depósito.

§ unico. Se o conductor ou cocheiro for escravo, incorrerá na mesma multa acima, e recolhido a prisão até o sr. pagá-la ou mostrar ter sido absolvido da infração por sentença passada ou julgado.

No primeiro caso só poderá ser solto o escravo por portaria do



chefe de polícia, a quem será presente o conhecimento da satisfação da multa.

Art. 4º. Todo o conductor de carro destinado ao transporte de pessoas é obrigado:

- 1º. A apresentar-se decentemente vestido.
- 2º. A conduzir o passageiro ao lugar que lhe for designado.
- 3º. A nãostrar de propósito a andadura dos animais.
- 4º. A não desamparar, em serviço, o carro sem consentimento do passageiro;

5º. A examinar o veículo, logo que apeiar-se o passageiro e a entregar-lhe ou a secretaria de polícia, qualquer objecto nello deixado.

6º. A observar polidez para com o passageiro evitando toda e qualquer altercação.

7º. A guardar silêncio, quando em serviço, abstendo-se de palavras e gestos indecentes.

8º. A não consentir que o passageiro perturbe a tranquilidade pública com gritos, vocerias ou de outro qualquer modo.

9º. A não conduzir o carro, a noite, sem duas lanternas acexas.

10. A conservar o carro em estado de aceito.

Art. 5º. A infração do art. antecedente em qualquer de seus numeros sujeita o conductor a ser-lhe cassada a matrícula pelo chefe de polícia. A do n.º 9, além disso, dará lugar a ser o veículo recolhido em depósito.

§ único. Nenhuma queixa de passageiro será attendida, contra o conductor, se este não se achar matriculado.

Art. 6º. O conductor de qualquer veículo deverá sempre seguir á direira, não parar nas esquinas, nem defronte de outro veículo, nas ruas ou estradas do município, de modo a embaraçar o transito.

§ 1º. Não poderá trazer os animais se não a trote curto, pondo-os a passo nas intersecções das ruas, dentro da cidade e a quem do marco 81 na estrada da Graciosa, da ponte sobre o rio Béthlem, na estrada antiga de Antonina, do marco 2 da estrada de Mato Grosso, do primeiro pontilhão da estrada do Assunguy e de qualquer das estradas da cidade.

§ 2º. Também não poderá trazer o veículo, depois de anotecer sem duas lanternas acexas, em noites escuras, o que conduzir pessoas, e sem uma o que se destinar a qualquer outro serviço, disposição esta extensiva a todo o qualquer veículo que transitar pelas ruas da cidade e estradas do município ou n'ellas estiver parado.

§ 3º. Não poderá maltratar os animais devendo providenciar de modo que estejam adestrados e vigorosos.

§ 4º. O veículo, uma vez alugado, não poderá ser subtraído pelo conductor ou dono do serviço convencionado.

Art. 7º. O infractor de qualquer das disposições do artigo antecedente, fica sujeito as penas do art. 5º e a multa de 50 rs. pela primeira vez e 100 na reincidencia. Se o infractor for escravo applicar-se-ha a disposição do § 1º do art. 3º.

Art. 8º. E' expressamente proibido ao conductor de qualquer veículo, fazer estalar o chicote, nas ruas da cidade, sob pena de pagar a multa de 20000 rs.

Art. 9º. Sendo o veículo d'aquelles que só podem ser dirigidos por pessoa a pé, é proibido ao conductor guiar os animaes de outro modo sob pena de pagar a multa de 20 rs.

## CAPITULO 2º.

### CARROS CARROÇAS E MAIS VEHICULOS.

Art. 10. Todos os carros, carroças e mais veículos serão numerados com algarismos de 0,º1 em lugar bem visivel pela secretaria da polícia, todos os annos nos mezes de Janeiro e Fevereiro. Esse algarismo indicará o numero de ordem.

§ 1º. Na disposição d'este artigo não estão comprehendidos os carros particulares que servirem para a condução de pessoas e que não forem de aluguel.

§ 2º. Os proprietarios de veículos se apresentarão a matrícula munidos do conhecimento de terem pago o imposto do § 13 art. 1º das posturas municipaes.

Art. 11. No caso de transferencia de veículo adquirente é obrigado a solicitar na secretaria da polícia a devida averbação de registro, sob pena de ser o veículo equiparado ao não numerado.

§ unico. O título será extrahido do livro de talões fornecido pela camara municipal, segundo o modelo que der o chefe de polícia.

Art. 12. A infração dos arts. antecedentes e seus §§ sujeita o dono do carro, carroça ou outro qualquer veículo a multa de 50 pela primeira vez e 100 pela reincidencia.

§ unico. O passageiro ou carregador de veículos que for



prejudicado por faltas committidas pelos cocheiros ou conductores, no cumprimento dos arts. do presente regulamento, poderão comunicar a secretaria de policia, competentemente provado com duas testemunhas, e sua queixa será tomada por termo para proceder-se contra o infractor.

Art. 13. Os carros que admittirem mais de quatro pessoas serão lotados pela secretaria de policia, a quem compete mandar collocar n'elles, e na parte interna o numero indicativo, o qual uma vez excedido, dará lugar a ser o conductor multado em 10000 rs.

Art. 14. Todo o vehiculo destinado a condução de pessoas, deverá offerecer a maior segurança possível e aceio. A infracção deste art. sujeita o dono à multa de 20 rs., sendo o carro recolhido no deposito.

### CAPITULO 3º.

#### DO DEPOSITO

Art. 15. Emquanto por lei não for criado nesta cidade o officio de depositario publico, dada a infracção destas posturas e nos casos em que n'ellas está determinado o deposito do vehiculo, será este deposito feito em poder do procurador da camara que fica responsavel como fiel depositario, devendo ter para esse fim as accommodações necessarias e vencer o premio que está marcado por lei para os depositarios gerais.

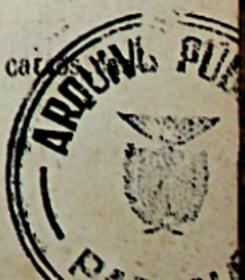
Art. 16. Emquanto não for paga a multa ou d'ella não for absolvido o infractor pelos tribunais judiciais por sentença passada em julgado, não será relaxado o deposito.

§ unico. Nenhuma ordem ou portaria relaxando o deposito será cumprida sem o visto do chefe de policia.

Art. 17. Se o vehiculo que tiver de ser recolhido em deposito, conduzir passageiros, o guarda municipal, agente fiscal ou policial tomará assento ao lado do cocheiro e tornará efectivo o deposito, quando estiver concluído o serviço, sem vexame para o passageiro.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. Servirá de titulo aos conductores dos carros



roças e mais vehiculos uma certidão da matricula fornecida pela secretaria de policia.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteitamente como nello se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Agosto de 1879,  
58.º da independencia e do imperio.

(L. S.).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 555 - DE 12 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. E' autorizado o governo da província a conceder privilegio por vinte cinco annos aos engenheiros Benjamin Franklin de Albuquerque Lima e Joaquim José dos Reis Lima e Eduardo Augusto de Vasconcellos Chaves ou a quem mais vantagens offerecer para estabelecer uma rede de carris de ferro urbana de bitola estreita e tracção animada para passageiros e cargas nesta capital e seus suburbios, sob as condições que com elles contratar.

Art. 2º. No contrato que com os concessionarios firmar o governo da província, estabelecerá o prazo de tres annos para principio dos trabalhos da rede de carris de ferro urbana, sob pena de caducidade, e poderá estabelecer multas por faltas cometidas no cumprimento do respectivo contrato até à quantia de um conto de reis.



**Art. 3º.** Serão isentos de todos os direitos provinciais e material que importarem os concessionários ou a companhia por elles organizada para a construcção das linhas de carris de ferro urbana que emprendem.

**Art. 4º.** Findo o prazo do privilegio o material e obras executadas serão avaliados e poderão ser comprados pela província por dois terços do seu valor.

**Art. 5º.** Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e cotter.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do in perio.

(L. S.)

**MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.**

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a conceder privilegio por vinte cinco annos ao engenheiro Benjamin Franklin de Albuquerque Lima e outros, ou a quem mais vantagens offerecer para estabelecer uma linha de carris de ferro urbano na capital e seus suburbios, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

*Ernesto de Moura Brito,* a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Agosto de 1879.

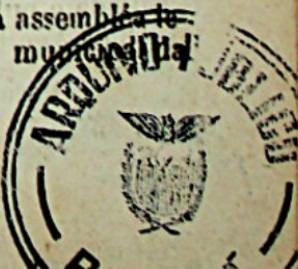
O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

---

**DECRETO N. 556—DE 13 DE AGOSTO DE 1879.**

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da província do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Capital, decretou a resolução seguinte :



Art. 1º. Fica criado, desde já, na câmara da capital o lugar de engenheiro, com o vencimento anual de 1:500\$000, devendo este ter um ajudante pago á sua custa.

Art. 2º. O engenheiro é obrigado, dentro do prazo de seis meses a levantar uma planta desta cidade, e no de um anno a do rocio.

Art. 3º. Fica extinto o lugar de piloto da mesma câmara, e os emolumentos que este percebia, tocarão ao engenheiro que fará o serviço que áquelle competia.

Art. 4º. Os emolumentos concedidos aos empregados da mesma câmara, consignados no art. 171 do código de posturas, reverterão a metade do que toca a cada um delles em favor dos cofres da municipalidade.

Art. 5º. Fica reduzido a 1\$000 o imposto municipal de que trata o decreto n. 491, art. 1º § 7º, de 14 de Abril de 1877, e bem assim a 1\$000 o imposto do art. 24.

Art. 6º. O art. 24 das posturas citadas só terá applicação aos terrenos concedidos depois da publicação das mesmas posturas.

Art. 7º. As casas commerciaes desta capital, não poderão estar abertas nos Domingos das 3 horas da tarde ás 7 da noite, sendo os contraventores multados na quantia de 30\$ na 1ª infracção e no dobro no caso da reincidencia.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Agosto de 1879,  
58º da independencia do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



# Plano da Força

## Força

GRADUAÇÕES	NÚMEROS	SOLDOS			TOTAL DO VENCIMENTO ANUAL
		Mensal	Diário	Gratificação	
Tenente coronel com.	1	114\$112	...	5\$088	2.000\$
Tenentes . . . . .	42	145\$108	...	72\$552	2.612\$0
Aíferes . . . . .	4	65\$334	...	131\$665	4.749\$0
Dito secretario exercendo as funções de ajudante . . . .	1	65\$833	...	32\$917	1.185\$0
Sargento ajudante . . . .	1	...	1\$600	...	1.480
Sargtº quartel mestre . . . .	1	...	1\$600	...	58 \$0
1.º Sargentos . . . .	12	...	1\$490	...	1.028\$0
2.º Ditos . . . . .	4	...	1\$340	...	1.388\$0
Furrielis . . . . .	2	...	1\$200	...	876\$0
Cabos . . . . .	10	...	1\$100	...	461 \$0
Soldados . . . . .	159	...	1\$090	...	54 73 \$0
Cornetas . . . . .	2	...	1\$100	...	8.380
	180				75 079\$00
Expediente do commandante . . . . .					160\$00
Aluguel da casa para quartel . . . . .					600\$00
					75 839\$00

PARA SEIS PRAÇAS MONTADAS	DIARIO	PREÇO	TOTAL
6 cavallos termo medio . . . . .		80\$000	480\$00
6 arreios completos . . . . .		35\$000	210\$00
6 correames, espadas e esporas . . .		25\$000	150\$00
Forragens para 6 cavallos . . . . .	750		1.612\$50
Ferragem . . . . .	38		83\$20
			2.535\$70

Secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1



camara da capital o lo-  
annual de 1:500\$000,  
á sua custa.

do, dentro do prazo de  
esta cidade, e no de um

piloto da mesma cama-  
ria, levarão ao engenhei-  
mpetia.

os aos empregados da  
171 do codigo de pos-  
ta a cada um delles em

imposto municipal de  
7, de 14 de Abril de  
do art. 24.

sò terá applicação  
licação das mesmas

a capital, não poderão  
bras da tarde ás 7 da  
s na quantia de 30\$  
eincidencia.

m contrario.

des a quem o con-  
hecer, que a cu-  
omo nella se con-  
imprimir, publicar

de Agosto de 1879,

ANTAS FILHO.  
presidencia do Para-

marães Cerne.

## Plano da Força Policial da Província para o exercício de 1879--1880.

GRADUAÇÕES	NUMEROS	Força			Musica			Tempo da duração	Fardamento			Peças			Custo				
		Mensal	Diário	Gratificação	Classe	Musicos	Annual		Bonets du panno	Gravatas de couro	Sobrecasacas du panno	Buras de brim	Camisas de panno	Camisas de algodão	Banda de lã	Conchos de panno	Calças de brim	Pares de sapatos	
Tenente coronel com.	1118112	...	5\$088	2.000\$00	1	8	18309	A' 30 de Junho de cada anno	1	4	1	1	1	2	1	1	1	1	13.687\$360
Tenentes . . . . .	21458108	...	72\$552	2.612\$000	2	8	18100	De 4 em 4 m zas, a contar do 1.º de Julho	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	
Alferes . . . . .	41658334	...	1318665	4.740\$000	3	4	18100	A' 30 de Junho de cada anno	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	
Dito secretario exer- cendo as funções de ajudante . . . . .	1658333	...	32\$917	1.1858000		29	8.906\$000												
Sargento ajudante . . . . .	1...	18600	...	5.480 0 Ordenado no				192 Bonets de panno . . . . .	58000	1.9608'000									
Sargt. quartel mestre . . . . .	1...	18600	...	58 3000 mes re da mu-				192 Gravatas de couro . . . . .	8800	1538610									
1.º Sargentos . . . . .	2...	18400	...	4.0280 0 s.e.a com olri-				192 Sobrecasacas de panno . . . . .	168620	3.198040									
2.º Ditos . . . . .	4...	1830	...	1.89880 0 praça de for-				192 Blusas de brim . . . . .	68620	1.2718040									
Furrielos . . . . .	2...	18200	...	8768000 nerer á sua				192 Calças de panno . . . . .	88440	1.60810									
Cabos . . . . .	10...	18100	...	4.01.8000 custa musicas				384 Calças de brim . . . . .	28200	8143400									
Soldados . . . . .	150...	18000	...	54 75 0000 e concerto do				384 Camisas de algodão . . . . .	18600	6143800									
Cornetas . . . . .	2...	18100	...	8.38000 instrumentos.				8 Bandas de lã . . . . .	58000	408000									
Expediente do commandante . . . . .	180...			75.079\$000 Gratificação				192 Pouchos de panno . . . . .	88000	1.5388000									
Aluguel da casa para quartel . . . . .				160\$0000 tre da musica				576 Pares de sapatos . . . . .	68000	3.45.8000									
				600\$000															
				75.839\$000															
				10.626\$000															
PARA SEIS PRACAS MONTADAS				DIARIO	PREÇO	TOTAL	OBSERVAÇÕES											RESUMO	
6 cavallos terino medio . . . . .				80\$000	480\$000		Os cavallos pertencentes ao corpo quando na pastagem, perceberão 300 rs. diarios, e nõ forragem mreada, a qual só perceberão quando se acharem em argola.	Com o corpo policial . . . . .	75.839\$000										
6 arreios completos . . . . .				35\$000	210\$000			Com a musica . . . . .	10.626\$000										
6 correames, espadas e esporas . . . . .				25\$000	150\$000			Com o fardamento . . . . .	13.687\$360										
Forragens para 6 cavallos . . . . .				750	4.6128500			Com 6 pracas montadas . . . . .	2.565\$720										
Ferragem . . . . .				38	83\$220				102.718\$080										
					2.5158720														

Secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1879.—O secretario, JOÃO BAPTISTA GUIMARÃES CERNE.

